

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1960, art. 12, n)

ANO XII

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1962

N.º 135

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Djalma Tavares da Cunha Mello.
Oswaldo Trigueiro de Albuquerque
Melo.

Nery Kurtz
Vasco Henrique D'Avila.
Márcio Ribeiro.

Procurador Geral.

Dr. Evandro Lins e Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Instruções

Atas das Sessões

Jurisprudência

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 7.136

Processo n.º 2.458 — Classe K — Distrito Federal
(Brasília)

TÍTULO I

Instruções para o referendun de 6 de janeiro de 1963

Do referendun em geral

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Emenda Constitucional n.º 4, de 2 de setembro de 1961, será submetida a referendun popular no dia 6 de janeiro de 1963 (Lei Complementar n.º 2, art. 2.º).

Art. 2.º Terão direito a votar na consulta os eleitores inscritos até 7 de outubro de 1962, inclusive os do Distrito Federal (Lei Complementar n.º 2, artigo 2.º, § 3.º).

Seção 1.º — Das seções eleitorais

Art. 3.º Serão mantidas as seções eleitorais organizadas para as eleições de 7 de outubro de 1962.

Seção 2.º — Dos lugares da votação

Art. 4.º Os Juizes eleitorais designarão os lugares e edifícios onde funcionarão as mesas receptoras de votos, fazendo publicar (no dia 7 de dezembro) a designação na imprensa, onde houver e, não havendo, mediante editais afixados nos locais do costume (Código Eleitoral, arts. 20, n e 79).

§ 1.º Salvo por motivo de força maior, todas as seções deverão ser instaladas nos mesmos locais designados para as eleições de 7 de outubro de 1962.

§ 2.º Na impossibilidade de ser mantido o mesmo local dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se nos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

Art. 5.º Deverão ser instaladas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como em estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários, onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores (Lei n.º 2.550, art. 27).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 6.º É expressamente vedado o uso de propriedade ou habitação para funcionamento de mesa receptora, pertencente a membro de diretório, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins até o 2.º grau, inclusive.

Art. 7.º Sob pena de responsabilidade do Juiz eleitoral e nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público (Lei n.º 2.550, art. 27, parágrafo único com a redação dada pelo art. 4.º da Lei n.º 2.982, vide art. 5.º da Lei n.º 2.982 citada).

Art. 8.º Até o dia 27 de dezembro, comunicarão os Juizes eleitorais, aos chefes das repartições públicas, e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolu-

ção de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizado para o funcionamento das mesas receptoras.

Parágrafo único. A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, §§ 3º e 4º do art. 79).

Art. 9º No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabine indestrutível onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam votar.

Parágrafo único. O Juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações.

Seção 3ª — Das mesas receptoras

Art. 10. A cada seção eleitoral correspondente uma mesa receptora de votos (Código Eleitoral, artigo 68).

Art. 11. A nomeação dos membros das mesas receptoras será feita e publicada no dia 7 de dezembro, em audiência pública, anunciada pela imprensa, onde houver, e por edital, afixado no lugar próprio do juízo eleitoral, com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência (Lei nº 2.550, art. 23, § 2º).

§ 1º Não podem ser nomeados presidente e mesários:

a) os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

b) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários do desempenho de cargos de confiança do Executivo e os que pertencerem à Justiça Eleitoral (art. 69, § 1º).

§ 2º Da nomeação para membro da mesa receptora, caberá reclamação ao Juiz Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas devendo, dentro de igual prazo, ser decidida (Lei nº 2.550, art. 26).

§ 3º Da decisão do Juiz Eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, sem efeito suspensivo, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Lei nº 2.550, art. 26, parágrafo único).

§ 4º Se não tiver havido reclamação contra a composição da mesa não se poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

§ 5º Se o vício da constituição da mesa resultar de qualquer das proibições das letras a e b do § 1º e em virtude do fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou publicação de registro do respectivo diretório (Código Eleitoral, artigo 70, § 1º).

Art. 12. As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, de um primeiro e segundo mesários, de três suplentes e de dois secretários (Lei número 2.550, art. 22).

§ 1º O Juiz escolherá os mesários de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventários da Justiça.

§ 2º Para as mesas receptoras das seções destinadas aos eleitores cegos, o Juiz designará, pelo menos, um funcionário do próprio estabelecimento, e que tenha conhecimento do sistema "Braille"; nos demais estabelecimentos de internação coletiva serão escolhidos, de preferência, os médicos e funcionários são do próprio estabelecimento (Resolução nº 5.548, art. 5º, e Lei nº 1.430, de 12 de setembro de 1951).

Art. 13. O Juiz Eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito e convocará os nomeados para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código Eleitoral, artigo 68, § 3º).

§ 1º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação de Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 10 dias antes do referendium, salvo se sobre-

vindos dentro deste período (Código Eleitoral, artigo 68, § 4º).

§ 2º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos acima referidos, ou os Juizes Eleitorais que não atenderem a reclamações procedentes, incorrem na pena estabelecida pelo art. 175, nº 21 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, § 5º).

§ 3º Os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das juntas apuradoras, desde que nestas lhes não seja distribuída, para apurar, urna de seção de que tenham feito parte.

Art. 14. Os Juizes deverão instruir os mesários sobre o processo do referendium, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 15. Os mesários auxiliares substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata dos trabalhos.

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da votação, salvo força maior, comunicando o impedimento aos dois mesários, pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da votação.

§ 2º Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo. Na ausência de um ou mais membros efetivos, servirão os suplentes como mesários, devendo a seção funcionar com a presença, pelo menos de um deles, que a completará, obedecidas as prescrições do § 1º do art. 11 destas Instruções (Código Eleitoral, art. 71, § 2º).

§ 3º A substituição dos membros da mesa receptora dar-se-á do presidente, pelos 1º e 2º mesários, sucessivamente, e a destes pelos suplentes na ordem de sua designação; a dos secretários, pelas pessoas convidadas pelo presidente.

§ 4º Poderá o presidente ou membro da mesa que assumir a presidência nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º do art. 11, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, art. 71, § 3º).

Art. 16. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, às 7 horas, do dia 6 de janeiro, ou abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência incorrerá na multa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a ser paga mediante executivo fiscal (Lei nº 2.550, art. 29).

§ 1º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias (Lei nº 2.550, art. 29, § 1º).

§ 2º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso (Lei nº 2.550, art. 29, § 2º).

Art. 17. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Lei nº 2.550, art. 34).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas individuais, de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as sobrecartas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Lei nº 2.550, art. 34, § 1º).

§ 2º O transporte da urna, e dos documentos da seção, será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que compareceu ou pelo próprio Juiz, na pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a, os fiscais que o desejarem. (Lei nº 2.550, artigo 34, § 2º).

Art. 18. Se no dia designado para o referendium deixarem de se reunir todas as mesas de um muni-

cípio, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito, para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 72).

Parágrafo único. Nesse caso o referendun deverá ser marcado dentro de 15 dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 dias, observando-se, para início da contagem desse prazo, a data da designação do referendun (Código Eleitoral, artigo 72, parágrafo único).

Art. 19. Compete ao presidente da mesa receptora e, em sua falta, a qualquer dos mesários:

- 1 — receber os votos dos eleitores;
- 2 — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- 3 — manter a ordem, para o que disporá da força pública necessária;
- 4 — comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cuja solução deste depender e, nos casos de urgência, recorrer ao Juiz Eleitoral, que providenciará imediatamente;
- 5 — remeter à Junta Apuradora todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- 6 — autenticar, juntamente com os dois mesários, a cédula oficial, verificando, antes de entregá-la ao eleitor, se está livre de marcas ou vícios que possam invalidá-la (Lei n° 4.109, art. 4°);
- 7 — numerar as cédulas oficiais em séries de 1 a 9 na face externa e dentro do retângulo para esse fim existente (Leis ns. 2.582, art. 3° e 4.115, art. 2°, II, letra b);
- 8 — assinar as fórmulas para protestos e impugnações dos fiscais, ou delegados de partido sobre a votação;
- 9 — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, caso retidas as quais não mais serão distribuídas (Código Eleitoral, art. 73).

Art. 20. Compete aos secretários:

- a) distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica;
- b) salvar a ata da votação;
- c) cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em lei ou instruções (Código Eleitoral, art. 74, § 2°).

§ 1° As atribuições mencionadas na letra a serão exercidas por um dos secretários e as constantes nas letras b e c pelo outro (Código Eleitoral, artigo 4, § 3°).

§ 2° No impedimento ou falta do secretário funcionará o substituto que o presidente nomear, podendo a escolha recair num dos suplentes dispensados (Código Eleitoral, art. 74, § 5°).

Seção 4° — Da fiscalização

Art. 21. Cada partido poderá nomear dois delegados em cada município, e dois fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Lei n° 2.550, art. 25).

§ 1° Quando o município abranger mais de uma mesa eleitoral, cada partido poderá nomear dois delegados junto a cada uma delas (Lei n° 2.550, artigo 5, § 1°).

§ 2° A escolha de fiscal e delegado do partido não poderá recair em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de mesa receptora (Lei número 2.550, art. 25, § 2°).

§ 3° As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral.

§ 4° Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para ser verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor, e se referem

aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto.

§ 5° As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais, inclusive no dia da votação.

§ 6° Se a credencial apresentada ao presidente da Mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4°, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.

§ 7° Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os delegados e fiscais dos partidos (Lei n° 2.550, artigo n° 24).

Seção 5° — Do material da votação

Art. 22. Os Juizes Eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da votação, o seguinte material (Código Eleitoral, art. 77):

- 1 — relação dos eleitores da seção;
- 2 — relação dos partidos que possuem diretório regional no Estado e, em cada município, diretório municipal;
- 3 — as fôlhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;
- 4 — uma fôlha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada (modelo 2);
- 5 — uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral com tiras de pano ou papel forte;
- 6 — invólucro especial de pano ou papel forte, com as dimensões de 30 x 20 cm para recepção dos votos em separado (Lei n° 2.550, art. 32, §§ 1° e 2°);
- 7 — sobrecartas para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida (modelo 3);
- 8 — cédulas oficiais;
- 9 — sobrecartas especiais para a remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos ao referendun (modelo 5);
- 10 — senhas para serem distribuídas aos eleitores (modelo 7);
- 11 — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;
- 12 — fôlhas apropriadas para impugnação (modelo 8) e fôlhas para observação de fiscais dos partidos;
- 13 — tiras de pano ou papel forte;
- 14 — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgar necessário ao regular funcionamento da mesa (Código Eleitoral, art. 77);
- 15 — um exemplar destas Instruções.

§ 1° O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo, ou pelo Correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e porá sua assinatura (Código Eleitoral, art. 77, § 1°).

§ 2° Os presidentes de mesas que não tiverem recebido, até quarenta e oito horas antes da votação, o citado material, deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3° O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias, e, fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Apuradora, se não for o próprio juiz, caso em que a conservará em seu poder, e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 23. A votação far-se-á com cédula oficial, de acordo com modelo distribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral, cabendo a cada Tribunal Regional imprimir e distribuir as cédulas nas respectivas circunscrições.

Art. 24. Não se realizando a votação na zona, por falta de cédula oficial, o juiz comunicará ao

Tribunal Regional, que providenciará nos termos do art. 72 do Código Eleitoral.

CAPÍTULO II

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 25. No dia marcado para o referendun, às 7 horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais dos partidos (Código Eleitoral, art. 84).

Art. 26. As oito horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos membros da mesa e fiscais presentes, os quais, se eleitores de outras seções, terão os seus votos tomados em separado.

Parágrafo único. Os suplentes de mesários que não forem convocados para substituição dos faltosos, somente deverão votar nas seções onde estiverem incluídos seus nomes.

Art. 27. O recebimento dos votos começará às 8 horas, justificado na ata qualquer atraso no seu início e terminará às 17 horas, salvo o disposto no art. 36 (Código Eleitoral, art. 86).

Art. 28. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos verificará o presidente da mesa receptora se os títulos que lhe foram entregues pelo Diretor do Nosocômio, por este recolhidos na véspera, foram desinfetados convenientemente (Lei n.º 1.430, de 12 de setembro de 1951 e art. 3.º da Resolução n.º 4.372 deste Tribunal).

CAPÍTULO III

DO ATO DE VOTAR

Art. 29. Observar-se-á na votação o seguinte:

1 — o eleitor ao apresentar-se na seção e antes de penetrar no recinto da mesa, receberá uma senha numerada e rubricada, pelo secretário que, antes, verificará se da relação dos eleitores da seção consta o seu nome da respectiva pasta;

2 — no verso da senha, o secretário anotará o número de ordem da folha individual na pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

3 — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, salvo a hipótese prevista no n.º 6 deste artigo, o qual poderá ser examinado pelos fiscais de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

4 — pelo número anotado no verso da senha (vide n.º 2 supra) o presidente, ou mesário, localizará a folha individual da votação, que será confrontada com o título e poderá, também, ser examinada pelos fiscais de partidos;

5 — achando-se em ordem o título e a folha individual, e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregará-lhe a cédula oficial rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada em série de 1 a 9, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabine indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

6 — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente (Lei n.º 2.550, art. 68, § 6.º, com a numeração dada pelo art. 2.º da Lei n.º 2.982);

7 — no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será

o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e seja inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha modelo 2. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, e, inclusive, se realmente pertence à seção;

8 — verificada a ocorrência de que trata o parágrafo anterior, a Junta Apuradora, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicável ao responsável, na primeira hipótese, a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, e, na segunda, a de detenção por 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) (Lei n.º 2.550, § 8.º do art. 68, com a numeração dada pelo art. 8.º da Lei n.º 2.982);

9 — na cabine indevassável o eleitor assinalará, a tinta ou lápis tinta, o quadrilátero correspondente à aprovação (SIM) ou à rejeição (NÃO) no Ato Adicional de 2 de setembro de 1961, e dobrará a cédula na margem esquerda, de modo a resguardar o sigilo do voto, e, em seguida, ao meio, para, afinal, dobrar a parte correspondente ao fecho;

10 — ao sair da cabine o eleitor depositará a cédula na urna, salvo nos casos do art. 33, em que a recolherá ao invólucro especial para votos em separado (Lei n.º 2.550, art. 32, §§ 1.º e 2.º);

11 — antes, porém, o presidente, mesários e fiscais que o quiserem, verificarão, sem tocar a cédula, pela rubrica e número, tratar-se da mesma que lhe fora entregue (Lei n.º 2.582, art. 5.º);

12 — se a cédula não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer aquela que lhe fora entregue pela mesa. Se não quiser tornar à cabine ou voltar com a cédula própria, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial, já rubricada e numerada;

13 — se o eleitor, ao receber a cédula ou recolher-se à cabine de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se é próprio por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Lei n.º 4.115, art. 7.º);

14 — introduzida a cédula oficial na urna ou no invólucro especial o presidente da mesa desenvolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e rubricá-lo. Em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

Art. 30. O eleitor cego poderá:

1 — assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema "Bralle" (Resolução n.º 5.548, art. 6.º);

2 — usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito do voto.

Art. 31. Observado o disposto no art. 26, têm preferência para votar, nas respectivas seções o Juiz Eleitoral da zona, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas, bem como os Juizes dos Tribunais Eleitorais, respectivos Procuradores e os funcionários da Justiça Eleitoral.

Art. 32. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Código Eleitoral, art. 87, § 2.º).

§ 1.º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados,

ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Lei nº 2.550, art. 30).

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

- a) escreverá numa sobrecarta o seguinte: "Impugnado por P";
- b) encerrará nessa sobrecarta a cédula oficial, assim como o título, a folha de impugnação e qualquer documento oferecido pelo impugnante;
- c) entregará ao eleitor a sobrecarta, para que a feche e deposite na urna;
- d) anotará a impugnação na ata (Código Eleitoral, art. 87, § 4º).

Art. 33. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Lei nº 2.550, art. 31).

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 26 e no parágrafo que se segue:

§ 2º Com as cautelas constantes do art. 34, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

- 1 — os membros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais em qualquer seção da circunscrição em que estiverem inscritos;
- 2 — o Juiz eleitoral em qualquer seção da zona sob a sua jurisdição;
- 3 — O Presidente da República, em qualquer seção eleitoral do País;
- 4 — os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, em qualquer seção da circunscrição;
- 5 — os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer seção do município;
- 6 — o Juiz de Paz em qualquer seção do respectivo distrito.

§ 3º Os membros da mesa, os fiscais ou delegados de partido, os membros dos Tribunais Eleitorais, os Juizes eleitorais e os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no art. 34, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim, a um invólucro especial de papel ou pano forte (vide art. 22, nº 6) o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Apuradora com a urna e demais documentos do *referendum* (Lei nº 2.550, art. 32, § 1º).

§ 4º Serão, porém, recolhidos à urna comum, observadas as formalidades legais, os votos em separado de eleitores da própria seção (nº 7, do art. 29 e §§ 1º e 2º do art. 32 destas Instruções).

§ 5º Aos eleitores mencionados no parágrafo segundo não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo nº 2, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria, as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 6º O presidente da mesa receptora, quando se tratar de fiscal de partido, verificará se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral da zona, perante o qual o fiscal deverá exibir prova de identidade.

§ 7º Concluída a apuração, o título contido na sobrecarta de voto em separado será imediatamente remetido ao Juiz Eleitoral da zona a que pertencer a seção nele mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção.

§ 8º Se, no confronto do título com a folha de votação, se verificar incoincidência ou outro indicio de fraude, o título, com informação do escrivão, será autuado, devendo o Juiz eleitoral determinar as necessárias providências para a apuração do fato e consequentes medidas legais.

Art. 34. O voto em separado será sempre tomado da seguinte maneira:

a) o eleitor receberá a cédula oficial, com a qual se dirigirá à cabine;

b) ao deixar a cabine com a cédula oficial devidamente dobrada, receberá uma sobrecarta, na qual o presidente anotará o nome do eleitor e o motivo do voto em separado. Nessa sobrecarta colocará o eleitor a cédula oficial e o seu título eleitoral, já rubricado, e, em segunda, depositará a sobrecarta na urna se for eleitor da seção e no invólucro, no caso do § 3º, do art. 33 destas Instruções.

Parágrafo único. Quando tomado o voto em separado e próprio eleitor, na presença do presidente da mesa, encerrará na sobrecarta a cédula oficial, bem como o título e, se for o caso, a folha de impugnação.

Art. 35. Nas mesas receptoras instaladas em estabelecimento de internação coletiva de Hansenianos, os eleitores votarão à medida que forem sendo chamados, desde que eleitores da seção, independente de senha: os seus títulos, rubricados pelo presidente, serão devolvidos após haverem votado (vide art. 28).

CAPÍTULO IV

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 36. As 17 horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes, e, em seguida, os convidará em voz alta a entregar à mesa seus títulos para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Código Eleitoral, artigo 88).

Art. 37. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

a) vedará a fenda de introdução da sobrecarta na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte rubricadas pelo presidente e mesários e facultativamente, pelos fiscais presentes, procedendo de forma idêntica com o invólucro especial, para votos em separado, no qual será consignado, de forma legível o número da seção, da zona e o nome do município;

b) encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2, que poderá ser também assinada pelos fiscais;

c) mandará iniciar, por um dos secretários, a lavratura da ata da votação na folha modelo 2, logo após o seu encerramento, devendo essa ata mencionar:

- 1) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive os suplentes;
- 2) as substituições e nomeações feitas;
- 3) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
- 4) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
- 5) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;
- 6) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;
- 7) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram.
- 8) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;
- 9) a razão de interrupção da votação, se tiver havido e o tempo de interrupção;
- 10) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

d) mandará, em caso de insuficiência de espaço na última folha de votação, modelo 2, iniciar ou prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando-se esse fato na própria ata;

e) assinará a ata com os demais membros da mesa, secretário e fiscais que o quiserem;

f) entregará a urna e os documentos, do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

g) comunicará em ofício ou impresso próprio ao Juiz Eleitoral da zona a realização da votação, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

h) enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Apuradora e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código Eleitoral, art. 89).

Art. 38. O presidente da Junta Apuradora e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os fiscais e delegados de partido têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da votação, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Apuradora.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda da pessoa designada pelo presidente da Junta Apuradora (Código Eleitoral, art. 90).

Art. 39. Terminada a votação na mesa receptora instalada em estabelecimento de internação coletiva de hansenianos e ultimadas as providências de que tratam as letras a, b, c, d e e, do art. 37 destas Instruções, o presidente da mesa aguardará a desinfecção de que cogita o art. 8º da Resolução nº 4.372, deste Tribunal, realizada sob as vistas do Diretor do Estabelecimento para, a seguir, dar exato cumprimento ao estatuto nas letras f, g e h do mesmo dispositivo.

Art. 40. Até às 12 horas do dia seguinte à realização da votação, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob as penas do art. 175, nº 15, do Código Eleitoral, a comunicar ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona (Lei nº 2.550, art. 42).

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 37, o Juiz Eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, letra g, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz Eleitoral guardará cópia, no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3º Qualquer eleitor poderá obter, por certidão o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Lei nº 2.550, art. 42, § 3º).

TÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 41. Compete ao juiz eleitoral e ao presidente da mesa receptora a polícia dos trabalhos eleitorais, desde a sua instalação e até o encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 81).

Art. 42. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, um fiscal e um delegado de cada partido e, durante o tempo ne-

cessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, artigo nº 82).

§ 1º O presidente da mesa fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 32, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir sob pretexto algum, em seu funcionamento salvo o Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 82, § 2º).

§ 3º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso da votação (Código Eleitoral, art. 32, § 1º).

Art. 43. Não será permitido:

1 — reter título eleitoral contra a vontade do eleitor.

Pena: reclusão de seis meses a dois anos. (Código Eleitoral, art. 175, nº 8);

2 — recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.

Pena: detenção de seis meses a um ano ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 (artigo citado nº 13);

3 — violar qualquer das garantias eleitorais do art. 129, do Código Eleitoral.

Pena: detenção de quinze dias a seis meses (artigo citado nº 16);

4 — votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem.

Pena: detenção de seis meses a um ano (artigo citado nº 17);

5 — violar ou tentar violar o sigilo do voto.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (artigo citado nº 19);

6 — oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção.

Pena: detenção de seis meses a dois anos (artigo citado nº 20);

7 — no caso do número anterior, se o responsável pelo órgão do Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, qualquer cidadão será parte legítima para pleitear perante o Tribunal Regional Eleitoral a instauração da ação penal (Lei nº 4.115, art. 19);

8 — praticar ou permitir qualquer irregularidade que determine anular-se a votação.

Pena: detenção de um a seis meses. Se o crime for culposo: multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 (Código Eleitoral, art. 175, nº 20);

9 — não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar.

Pena: multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 (artigo citado nº 22);

10 — falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais.

Pena: reclusão de dois a oito anos (artigo citado, nº 23);

11 — promover desordem que prejudique os trabalhos do *referendum*.

Pena: reclusão de um a quatro anos (artigo citado, nº 24);

12 — arrebatara, subtrair, destruir ou ocultar urna ou documentos eleitorais, violar o sigilo da urna ou dos invólucros.

Pena: reclusão de três a oito anos (artigo citado nº 25);

13 — não receber ou não mencionar nas atas os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior.

Pena: detenção de seis meses a um ano (artigo citado, nº 26);

14 — intervir autoridade estranha à mesa receptora salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto.

Pena: detenção de quinze dias a seis meses (artigo citado, nº 30);

RESOLUÇÃO N.º 7.153

Processo n.º 2.458 — Classe X — Distrito Federal

Instruções sobre a propaganda para o
"Referendum" de 6-1-63

Art. 1º Aplicam-se, na propaganda para o referendum de 6 de janeiro de 1963, as "Instruções Sobre Propaganda Partidária e Campanha Eleitoral", baixadas pela Resolução n.º 7.006, de 30 de agosto de 1962.

Art. 2º A propaganda política gratuita a que se refere o art. 15 das citadas Instruções será transmitida a partir de 5 de novembro de 1962, prevalecendo a distribuição dos horários feita para as últimas eleições.

§ 1º Participarão da propaganda gratuita as pessoas autorizadas, por escrito, pelos diretórios competentes dos respectivos partidos.

Art. 3º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 26 de outubro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente e Relator. — *Cândido Motta Filho*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Nery Kurtz*. — *Vasco Henrique D'Ávila e Márcio Ribeiro*.

D.J. 29-10-62

RESOLUÇÃO N.º 7.155

Processo n.º 2.458 — Classe X — Distrito Federal

(Brasília)

Instruções para apuração do "Referendum"
de 6 de janeiro de 1963.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra f, e 196, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções para apuração do referendum de 6 de janeiro de 1963:

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS APURADORES, SUA
ORGANIZAÇÃO E COMPETENCIA

Art. 1º A apuração compete:

- a) às Juntas Apuradoras quanto à votação realizada na zona ou zonas, sob sua jurisdição (Código Eleitoral, arts. 28, letra a, e 91);
- b) aos Tribunais Regionais, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas (Código Eleitoral, arts. 17, letra g, e 91);
- c) ao Tribunal Superior Eleitoral quanto aos resultados parciais enviados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 2º Compõe-se a cada Junta Apuradora de um Juiz de Direito, que será seu presidente (Constituição Federal, art. 116) e de dois cidadãos, de notória idoneidade de preferência diplomados em escola superior.

Parágrafo único. Nos Estados e Territórios, em cujas organizações judiciárias existem outros juizes com as garantias constantes do art. 95 da Constituição, poderão estes, também, ser nomeados para presidir Junta Apuradora.

Art. 3º O Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, nomeará os membros das Juntas, discriminando-lhes a jurisdição e a sede, o que deverá ser feito, improrrogavelmente, até o dia 7 de dezembro de 1962.

Art. 4º Poderão ser organizadas tantas juntas quantas permitir o número de Juizes desimpedidos, com as garantias do art. 95 da Constituição (Código Eleitoral, art. 29).

15 — ser o Juiz ou qualquer servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude.

Penal: detenção de seis meses a dois anos (artigo citado, n.º 31);

16 — deixar o membro da mesa receptora de comparecer ao local determinado, no dia da votação ou abandonar os trabalhos durante o seu curso, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até quarenta e oito horas após a ocorrência.

Penal: multa de Cr\$ 400,00 a Cr\$ 2.000,00, cobrada mediante executivo fiscal (Lei n.º 2.550, art. 29);

17 — deixar o servidor público ou autárquico, designado para membro da mesa receptora, de comparecer no dia da votação ao local designado ou abandonar os trabalhos durante o seu curso, sem motivo justo apresentado ao Juiz Eleitoral, até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência.

Penal: suspensão até quinze dias (Lei n.º 2.550, art. 29, § 1º);

18 — votar o eleitor, em seção diversa daquela em que estiver incluído o seu nome, salvo nos casos do art. 33.

Penal: detenção de um a seis meses (Lei n.º 2.550, art. 37);

19 — Permitir o presidente da mesa receptora que vote eleitor de outra seção, salvo os casos previstos no art. 33.

Penal: detenção de um a seis meses (Lei n.º 2.550, art. 37);

20 — deixar o eleitor de votar sem causa justificada perante o Juiz até trinta dias após o referendum.

Penal: multa de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 1.000,00, imposta pelo Juiz e cobrada mediante executivo fiscal (Lei n.º 2.550, art. 38);

21 — deixar, o Juiz Eleitoral, de cumprir o artigo 40.

Penal: multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 além da pena administrativa de suspensão até trinta dias (Lei n.º 2.550, art. 42).

22 — promover, no dia do referendum, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio, a concentração de eleitores sob qualquer forma e o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Penal: detenção de seis meses a dois anos (Lei n.º 2.550, art. 66);

23 — rubricar o presidente ou mesários, qualquer cédula oficial, em outra oportunidade que não a da sua entrega ao eleitor, no ato de votar.

Penal: detenção de seis meses a dois anos (Código Eleitoral, art. 175, n.º 19, e Lei n.º 2.582, art. 4º);

24 — majorar os preços de utilidade e serviços necessários à realização do referendum, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria sobre o referendum.

Penal: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 (Código Eleitoral, art. 175, n.º 34 — Vide art. 17 da Lei n.º 4.109).

25 — ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar o fornecimento de utilidades, alimentação e meios de transporte necessários à realização do referendum ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido.

Penal: detenção de seis meses a dois anos (Código Eleitoral, art. 175, n.º 35 — Vide art. 17 da Lei n.º 4.109).

Art. 44. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 19 de outubro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente e Relator. — *Cândido Motta Filho*. — *Djalma da Cunha Mello*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Nery Kurtz*. — *Henrique D'Ávila*. — *Marcio Ribeiro*.

Fui presente — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 5º Até o dia 27 de dezembro, o Presidente da Junta nomeará, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares, em número capaz de atender a boa marcha dos trabalhos (Lei nº 2.550, art. 43, § 1º);

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese de desdobramento da junta em três turmas (art. 7º), o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta Apuradora um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe:

- a) lavrar as atas;
- b) tomar por termo ou protocolar os recursos, nêles funcionando como escrivão;
- c) totalizar os votos apurados.

§ 4º No prazo fixado neste artigo, o Presidente da Junta Apuradora comunicará por escrito ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações por ele feitas.

Art. 6º Não poderão fazer parte das juntas como vogais, escrutinadores ou auxiliares de escrutinadores:

- a) os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados, cujos nomes tenham sido oficialmente publicados, assim como fiscais ou delegados de partidos (Código Eleitoral, art. 69, § 1º, letra b);
- b) as autoridades e agentes policiais bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo (Código Eleitoral, art. 69, § 1º, letra c);
- c) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, arts. 26, parágrafo único e 69, § 1º, letra d);

Parágrafo único. Os membros das mesas receptoras não estão impedidos de participar das Juntas Apuradoras, desde que nestas lhes não seja distribuída, para apurar, urna de seção de que tenham feito parte (Código Eleitoral, art. 69, § 6º).

Art. 7º Havendo conveniência, a junta poderá ser desdobrada em duas ou três turmas, funcionando cada uma sob a direção de um dos seus membros.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da junta (Lei nº 2.550, art. 44).

Art. 8º Cada partido poderá credenciar perante as juntas até três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 92).

§ 1º Em caso de desdobramento da Junta Apuradora em turmas, cada partido poderá credenciar três fiscais para cada turma.

§ 2º Não será permitida na junta ou turma a atuação de mais de um fiscal de cada partido.

Art. 9º Cada partido poderá credenciar mais de um delegado perante a Junta Apuradora, mas, no curso dos trabalhos de apuração, funcionará apenas um de cada vez (Código Eleitoral, art. 96).

Art. 10. A Junta Apuradora, salvo motivo de força maior, funcionará diariamente, sem interrupção, de acordo com o horário previamente publicado. Em caso de interrupção as cédulas e as folhas de apuração serão pela junta recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata a que se refere o Código Eleitoral no art. 91, § 1º (Código Eleitoral, art. 94).

Parágrafo único. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida devendo ser concluída ainda que ultrapassada a hora regulamentar.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO

Seção 1ª — Dos atos preliminares da apuração

Art. 11. Recebidas as urnas provenientes das mesas receptoras, a apuração terá início obrigatoriamente no dia seguinte ao da votação, devendo estar terminada até o dia 21 de janeiro (Código Eleitoral, art. 93 e Lei nº 2.550, art. 43).

§ 1º Em caso de impossibilidade de observância do prazo acima indicado, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional.

§ 2º É vedado às Juntas Apuradoras a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao *referendum* e contidos nas cédulas.

§ 3º Aos membros escrutinadores e auxiliares das Juntas Apuradoras que infringirem o disposto neste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 175, nº 15, do Código Eleitoral.

Art. 12. Antes de começar a apuração de cada urna, a junta verificará:

- 1º) se a seção eleitoral foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada;
- 2º) se há indício de violação da urna;
- 3º) se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina a letra f do artigo 89 do Código Eleitoral;
- 4º) se a mesa receptora se constituiu legalmente;
- 5º) se a votação se realizou no dia, hora e local designados;
- 6º) se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 são autênticas;
- 7º) se a ata de votação está devidamente assinada (Código Eleitoral, art. 123);
- 8º) se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos, aos atos da votação;
- 9º) se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
- 10º) se votou eleitor indevidamente inscrito ou excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado (Lei nº 2.550, art. 48, a);
- 11º) se votou eleitor de outra seção, não compreendido nas exceções do art. 33 das Instruções para o *referendum* (Resolução nº 7.136).

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) antes da apuração, o presidente da junta indicará pessoa idônea, para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;
- b) se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional para as providências legais;
- c) se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;
- d) se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;
- e) não poderá servir de perito funcionário público sem estabilidade.

§ 2º Verificado qualquer dos casos dos números 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, deste artigo, a junta fará a apuração em separado dos votos para decisão ulterior do Tribunal Regional.

§ 3º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 4º A junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a com cópia de sua decisão, ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 94).

digo Eleitoral, arts. 97, ns. 1 a 6 e §§ 1º a 4º e 123; Lei nº 2.550, art. 48, letras a, b e c — vide Lei nº 2.982, art. 5º).

Art. 13. Aberta a urna, verificará a junta se o número de cédulas oficiais corresponde ao número de votantes, inclusive as contidas no invólucro especial para os votos em separado de eleitores de outras seções (Código Eleitoral, art. 98 e Lei número 2.550, art. 32).

§ 1º Havendo incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais a votação será apurada. Se a junta entender que houve fraude, apurará em separado (Lei nº 2.550, art. 50);

§ 2º Resolvido proceder-se à apuração, deverá a junta, inicialmente, quantos aos votos contidos no invólucro:

a) verificar se os votos em separado contidos no invólucro obedeceram ao disposto no art. 33 das Instruções para o referendium e anular os que foram tomados em desacordo com esse dispositivo. Abrir-se-ão, em seguida, as sobrecartas consideradas válidas, misturando-se com as demais as cédulas oficiais nelas contidas;

b) a seguir serão examinadas as sobrecartas dos demais eleitores que votaram em separado (votos recolhidos à urna) e, resolvida sua apuração, misturar-se-ão as cédulas oficiais com as demais.

Seção 2ª — Das impugnações

Art. 14. A medida que se apurarem os votos, poderão os fiscais e os delegados de partido apresentar impugnações, consignadas na ata, se o requererem, impugnações que serão, de plano, decididas pela junta (Código Eleitoral, art. 95).

Parágrafo único. As decisões da junta serão tomadas por maioria de votos de seus membros, delas cabendo recurso, na forma prescrita no Código Eleitoral (Lei nº 2.550, art. 44).

Art. 15. Os recursos serão interpostos logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se, dentro de 48 horas, forem fundamentados por escrito (Código Eleitoral, art. 168, parágrafo único).

§ 1º O recurso, quando formulado por escrito, deverá ser apresentado ao Juiz-Presidente que, ao recebê-lo, ordenará, por despacho na própria petição, seja registrado no protocolo competente e, em seguida, autuado pelo secretário-geral.

§ 2º Os recursos serão instruídos de ofício, com a certidão da decisão e do trecho da ata pertinente à impugnação e ao pedido de recurso.

Art. 16. Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos e vícios de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso (Código Eleitoral, art. 99).

§ 1º As cédulas, cujos votos não puderem ser identificados e, conseqüentemente, apurados, serão recolhidas a invólucro especial pela Junta Apuradora que o lacrará e rubricará, recolhendo-o, em seguida, à urna, circunstância que constará da ata de apuração.

§ 2º Logo em seguida à apuração de cada urna as cédulas, cujos votos foram apurados serão recolhidas igualmente à mesma urna, sendo esta fechada, vedada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois do trânsito em julgado da proclamação do resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral, salvo se deferido pedido de recontagem de votos (Lei nº 4.115, art. 9º).

§ 3º Os delegados e fiscais de partido presentes poderão, após sua assinatura na cinta de vedação das urnas (Lei nº 4.115, art. 9º, parágrafo único).

§ 4º Transitada em julgado a proclamação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público.

Art. 17. Resolver-se-ão as impugnações, quanto à identidade do eleitor, confrontando-se a assina-

tura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta (Art. 29, nº 7, da Resolução nº 7.136) confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 com a do título eleitoral.

Seção 3ª — Da contagem dos votos

Art. 18. Resolvidas as impugnações, ou adiadas para o final da apuração, passará a ser feita a contagem dos votos (Código Eleitoral, arts. 101 a 105).

Parágrafo único. Na contagem dos votos, serão observadas as seguintes normas:

1º as cédulas oficiais serão abertas, uma a uma, e agrupadas em meços correspondentes às assinalações;

2º em seguida serão contados os votos, inclusive os nulos e brancos e escriturado o mapa (modelo 1).

Art. 19. Serão nulas as cédulas oficiais:

a) que não corresponderem ao modelo oficial;
b) que não estiverem devidamente autenticadas;
c) que contiverem expressões, frases ou sinais que importem em identificação dos votos.

Parágrafo único. Serão nulos os votos:

a) quando forem assinalados os dois quadriláteros;

b) quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

Art. 20. O eleitor poderá assinalar o quadrilátero correspondente à sua preferência de qualquer modo que torne expressa a sua manifestação (Lei nº 4.115, art. 3º, nº I).

Art. 21. Os resultados da apuração de cada urna serão transcritos nos mapas de apuração (modelo 1).

§ 1º Concluída a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente o Presidente da Junta Apuradora expedirá boletim contendo o resultado da respectiva seção no qual serão consignados o número de votantes, o resultado da votação, os votos nulos e os em branco. Esse boletim assinado pelo Presidente e membros da Junta será rubricado pelos delegados ou fiscais dos partidos presentes que o desejarem.

§ 2º Cópia autenticada do Boletim será entregue a cada delegado ou fiscal dos partidos presentes à apuração da urna ato contínuo à conclusão da mesma. A recusa de expedição ou da entrega do boletim aos representantes dos partidos ou simples atraso intencional, constitui crime eleitoral e será punido com a pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa de cinco a dez mil cruzeiros.

§ 3º O boletim ou a respectiva cópia devidamente autenticada com a assinatura do presidente e, pelo menos, de um dos membros da Junta, será instrumento hábil para autorizar o deferimento, independentemente da observância do princípio de preclusão (Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, arts. 51 e 52), do pedido de recontagem dos votos da urna, sempre que na apuração pelos Tribunais Regionais se verificar que o resultado da votação consignado nos documentos enviados pela Junta Apuradora (Código Eleitoral, art. 104) não coincide com o inscrito no citado boletim.

§ 4º Um exemplar do boletim será imediatamente afixado na sede da Junta.

§ 5º Os títulos de eleitores estrangeiros à seção retirados das sobrecartas de voto em separado, serão imediatamente remetidos ao Juiz Eleitoral da Zona nêles mencionada, a fim de que seja anotado na folha de votação individual, o voto dado em outra seção, e feita a verificação a que se refere o § 8º, do art. 33 da Resolução nº 7.136 (Instruções para o referendium).

§ 6º Conferido, encerrado e rubricado o mapa de apuração de cada urna, será encaminhado pela

Junta ou Turma ao Secretário Geral (§ 3º do artigo 5º destas Instruções) que irá preenchendo diariamente, o mapa totalizador.

Art. 22. Finda a apuração de cada dia o presidente da junta:

- a) fará lavrar ata resumida dos trabalhos (modelo 7-A — Código Eleitoral, art. 91, § 1º);
- b) mandará transcrever em livro próprio os resultados constantes dos mapas de apuração (Código Eleitoral, art. 91, § 1º);
- c) comunicará os resultados ao presidente do Tribunal Regional que dentro de 24 horas, os fará publicar no órgão oficial (Código Eleitoral, art. 91, § 2º).

Art. 23. Concluída a apuração, a junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais, acompanhados das atas parciais, protestos, impugnações, mapas totalizadores, e demais documentos referentes à apuração, juntamente com a ata final dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas e os votos não apurados com a declaração dos motivos por que não o foram (Código Eleitoral, art. 104).

Parágrafo único. Esta remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da junta e, facultativamente, pelos delegados e fiscais de partidos, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino (Código Eleitoral, art. 104, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 24. A apuração pelos Tribunais Regionais começará no dia seguinte ao em que receberem os resultados finais da apuração de cada junta com os papéis afixados ao *referendum*, inclusive a ata geral e demais documentos referidos no art. 23, e prosseguirá sem interrupção, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar até o dia 5 de fevereiro.

Parágrafo único. Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo (Código Eleitoral, art. 93).

Art. 25. Depois de resolvidas as dúvidas e impugnações, sobre as quais deliberará como primeira instância, o Tribunal Regional constituirá, com três dos seus membros, uma Comissão Apuradora, presidida por um deles (Código Eleitoral, art. 108).

§ 1º O Presidente dessa Comissão designará um funcionário para servir como secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos quantos julgar necessários (Código Eleitoral, art. 108, § 1º).

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Código Eleitoral, art. 108, § 2º).

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e com o resultado da votação totalizada.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, nêles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Lei número 2.550, art. 46).

§ 5º Ao final dos trabalhos a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional resultado final do *referendum* no Estado (mapa modelo 4 — totalizador) e um relatório que mencione:

- a) o número de votos válidos e anulados em cada Junta Apuradora;
- b) as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;
- c) as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

d) as seções onde não houve votação e os motivos;

e) as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

f) o resultado da votação.

Art. 26. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal pelo prazo de três dias, para exame dos partidos interessados, que poderão examinar também os documentos em que é baseada (Lei nº 2.550, art. 46, § 1º).

Parágrafo único. Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro das 48 horas seguintes, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório, com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Lei nº 2.550, art. 46, § 2º).

Art. 27. De posse do relatório reunir-se-á o Tribunal para conhecimento do total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco.

Art. 28. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata da qual constará:

- a) as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;
- b) as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- c) as seções onde não tenha havido votação e os motivos;
- d) as impugnações apresentadas às Juntas Apuradoras e como foram resolvidas;
- e) o resultado da votação.

Parágrafo único. Um traslado desta ata, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, e acompanhado do mapa totalizador (modelo 4) e de todos os documentos enviados pelas Juntas Apuradoras, será remetido em pacote lacrado e pela via oficial mais rápida, ao Presidente do Tribunal Superior, ao qual se dará conhecimento por telegrama.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 29. O Tribunal Superior Eleitoral fará a apuração geral do *referendum* pelos resultados de cada circunscrição, verificados pelos Tribunais Regionais.

Art. 30. Na sessão imediatamente anterior à data do *referendum*, o Presidente do Tribunal Superior sorteará, dentre os seus Juizes, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos do *referendum* nas respectivas circunscrições:

- 1º) Amazonas, Alagoas e São Paulo;
- 2º) Minas Gerais, Mato Grosso e Espírito Santo;
- 3º) Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;
- 4º) Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;
- 5º) Bahia, Pernambuco, Paraíba e St. Catarina;
- 6º) Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Guanabara, Acre e Territórios.

Parágrafo único. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal decidirá os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais.

Art. 31. O relator terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

- a) os totais dos votos válidos e nulos da circunscrição;
- b) os votos apurados pelo Tribunal Regional que devam ser anulados;
- c) os votos anulados pelo Tribunal que devam ser apurados;
- d) os votos válidos a favor e contra o Ato Adicional;

e) resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como o relatório dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior.

Art. 32. Apresentados os autos com o relatório, será, no mesmo dia, publicado na Secretaria.

§ 1º Dentro de 48 horas dessa publicação os delegados de partido poderão ter vista dos autos na Secretaria, sob os cuidados de um funcionário, e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório.

§ 2º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 33. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento, de preferência a qualquer outro processo. Feito o relatório, será dada a palavra, se pedida, a qualquer dos contestantes, pelo prazo improrrogável de 15 minutos para cada um.

§ 1º Findos os debates, proferirá o relator seu voto, votando, a seguir, os demais Juizes na ordem regimental.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgamento, devendo o mapa, após o "visto" do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

§ 4º A medida que forem sendo publicados os mapas gerais de cada circunscrição, a Secretaria irá fazendo a apuração final do referendium, lançando seus resultados em folha apropriada.

Art. 34. Os mapas gerais de todas as circunscrições, com as impugnações, se houver, e a folha da apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador-Geral, o relator, dentro em 48 horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for caso, e apresentará, a seguir, o relatório final, com o resultado que deverá ser proclamado.

Art. 35. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente proclamará o resultado final.

Parágrafo único. Cópia autenticada da ata geral, assinada por todos os Juizes do Tribunal e pelo Procurador-Geral, será remetida ao Congresso Nacional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Se o número de votos das seções anuladas e daquelas em que os eleitores foram impedidos de votar, em todo o país, for maior de que a diferença entre a votação a favor e contra o Ato Adicional, concluir-se-á pela renovação da votação naquelas seções, marcando-se-lhes a data.

Parágrafo único. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos, em todo o país, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Superior Eleitoral marcará dia para a realização de novo referendium, dentro do prazo de 20 a 40 dias (Código Eleitoral, art. 125).

Art. 37. Dos atos e decisões dos Juizes, Juntas Apuradoras e Tribunais Regionais, caberão os recursos disciplinados no Título III do Código Eleitoral, com as alterações constantes dos arts. 51 a 54 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 38. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 30 de outubro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente e Relator. — Cândido Motta Filho. — Djalma da Cunha Mello. — Oswaldo Trigueiro. — Nery Kurtz. — Henrique D'Ávila. — Márcio Ribeiro. Ful presente: Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

ATAS DAS SESSÕES

64.ª Sessão, em 1.º de outubro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.250 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o ajustamento do Doutor Clemenceau Luiz de Azevedo Marques, Juiz do Tribunal, de seu cargo no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados nos Serviços Públicos, no período de 1-6-62 a 31-1-63).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido até 31-10-62.

2. Representação nº 2.424 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Representa a Seção de Estudos e Estatística sobre registro de candidatos por mais de uma circunscrição).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Foram cancelados os registros mais modernos, unanimemente.

3. Consulta nº 2.391 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro: 1º) O morador de Brasília, funcionário público ou não, que é eleitor de outra cidade, é obrigado a transferir o seu título para Brasília? 2º) Está em vigor a Resolução nº 5.080 desse Egrégio Tribunal? 3º) Pode o Juiz Eleitoral de qualquer zona recusar o fornecimento do certificado (modelo III) de que trata o art. 5º da citada Resolução, ao eleitor que, no dia do pleito, comparecer ao Cartório da Zona onde se encontrar?)

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

O Tribunal mantém a decisão e espera que seja cumprida a Resolução deste Tribunal.

4. Consulta nº 2.371 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando como aplicar art. 20 da Resolução nº 7.019, deste Tribunal).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Respondeu-se à consulta nos termos do voto do Relator, unanimemente.

5. Processo nº 2.409 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à aprovação deste Tribunal Superior o afastamento da Justiça Comum, do Doutor Arivaldo Andrade de Oliveira, por 60 dias, a partir de 1-10-60).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Concedido o afastamento até 31-10-62, unanimemente.

6. Processo nº 2.422 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Submete o Tribunal Regio-

nal Eleitoral à consideração deste Tribunal o pedido de força federal, para as eleições de 7-10-62, pelos Senhores Juizes de Salinas, apenas para Rio Prado: Brasília, São Romão, Divino, Guimarães, Itamarandiba e Capelinha; Ponte Nova, Barra Longa e Amparo da Serra, Santos Dumont, Mercês, São João Evangelista, Coluna e Sede).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Resolveu o Tribunal pôr a força federal à disposição do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, contra o voto do Ministro Cunha Mello. Impedido o Ministro Márcio Ribeiro.

7. Processo nº 2.397 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito de 7-10-62, em Afonso Cláudio, Iuna, Itaguacu, Mucurici, Ecooranga, Mantemópolis, Linhares, Baixo Guandu, Guacuí, Alegre, Mimoso do Sul, Itapemirim, Serra, Fundão, Rio Novo do Sul, Anchieta, Guarapari, Muniz Freire, Ibirai, Conceição da Barra, Barra de São Francisco, São Mateus, Nova Venécia, Colatina Linhares).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Resolveu o Tribunal pôr a força federal à disposição do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, unânimemente.

8. Processo nº 2.394 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a votação, o transporte de urnas e a apuração do pleito de 7-10-62, para Senador Pompeu, Assaré, Caucaia, Coreaú, Redenção, Santana do Cariri, bem como fique dita força à disposição do Tribunal para ser utilizada quando necessário).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Deferido o pedido, unânimemente.

9. Processo nº 2.423 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a criação da 87ª zona — Itaguaru, cuja comarca, do mesmo nome, já foi instalada).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovada a criação da zona, unânimemente.

10. Processo nº 2.420 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para os municípios de Remigio, da 11ª zona — Areia; e Queimados — 59ª zona, a fim de garantir propaganda, eleições e respectiva apuração).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido o pedido, unânimemente.

11. Processo nº 2.416 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 7-10-62, nas zonas de Pires do Rio e Porangatu).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido o pedido, unânimemente.

12. Processo nº 2.419 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para os municípios de Regeneração, Amarante, Angical do Piauí, Monsenhor Hipólito, Santa Filomena, Joaquim Pires, Caracol, Povoado de Morrinhos — Teresina, Francisco Santos e Eliseu Martins, para garantir o pleito de 7-10-62).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido o pedido, unânimemente.

13. — Processo nº 2.369 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 7-10-62

nos municípios de Jaicós, Símões, Coral, Esperantina, Matias Olímpio, Barras, Floriano, Nazaré do Piauí, Itauera, Rio Grande do Piauí, Piripiri, Bom Jesus, São João do Piauí, Jeromenha, Bertolina, São Pedro do Piauí, Simplicio Mendes, Guadalupe, São Raimundo Nonato e São Miguel do Tapuá).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Indeferido o pedido, unânimemente.

65.ª Sessão, em 2 de outubro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral e Gerardo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.387 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Julgados em conjunto, os de ns. 2.407 e 2.417). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 7-10-62, nas 9ª zona — Corumbá de Goiás, 26ª zona — Pirenópolis, 29ª zona — Posse, 67ª zona — Leopoldo Bulhões, 35ª zona — Balsas, 53ª zona — Iporá, 71ª zona — Filadélfia e 41ª zona — Niquelândia).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido o pedido, unânimemente.

Não participou deste julgamento, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

2. Processo nº 2.388 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Julgado em conjunto o de nº 2.414). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições, transporte de urnas e apuração das eleições de 7-10-62, em todo o Estado).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido o pedido, unânimemente.

Não participou deste julgamento, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

3. Habeas-corpus nº 25 — Classe I — Distrito Federal (Brasília). (Em favor do Capitão de Fragata Luiz Augusto de Moraes Rego, recolhido ao Corpo de Fuzileiros Navais, na Ilha das Cobras).

Impetrante: Nelson Brasileiro da Conceição. Paciente: Capitão de Fragata Luiz Augusto de Moraes Rego. Coator: Ministro da Visção e Obras Públicas. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Indeferido o pedido, unânimemente.

Não participou deste julgamento, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

4. Processo nº 2.392 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Julgados em conjunto, os de ns. 2.370, 2.418 e 2.433). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 7 de outubro de 1962, na 46ª zona — Pôrto Franco; 32ª zona — Humberto de Campos; 47ª zona — Ribamar; 25ª zona — Buriú; 14ª zona — Cururupu; 39ª zona — Turiaçu, Cândido Mendes, Carutapera, Luiz Domingues; 30ª zona — Guimarães e Mirinzal; 9ª zona — Pedreiras, Esperantinópolis e Lago de Junco; 15ª zona — Grajaú, Amarante do Maranhão e Sítio Novo; 15ª zona — Itapecuru, Itapecuru Mirim, Ana Japuba e Catanheide; 24ª zona — Brejo e Santa Quitéria; 33ª zona — Imperatriz, Montes Altos e João Lisboa; 34ª zona — Loreto, Benedito Leite, Sambaíba, São Raimundo das Mangabeiras e São Felix de Balsas; 35ª zona — Bacabal, Ipixuna, Lago Verde e Olho d'Água das Cunhas; 41ª zona — Vitória do Mearim, Arari e Pio XII; 42ª zona — Cha-

padinha: 6ª Zona — Carias, Aldeias Altas e Governador Eugênio de Barros).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.
Deferido o pedido, unanimemente.

Não participou deste julgamento, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

5. Processo nº 2.400 — Classe X — Piauí (Teresina). (Julgado em conjunto o de nº 2.413). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a liberdade do pleito de 7-10-62, nos municípios de Abelino Lopes, Parnaíba, Campo Maior, Capitão de Campos, Luiz Correia, Luzilândia, Matias Olímpio, Castelo do Piauí, Oeiras, São Francisco do Piauí, Santa Cruz do Piauí, Paulistana, Palmeiras, Pedro II e nos povoados de Ilha Grande de Santa Izabel e Morro da Mariana — município de Parnaíba).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido o pedido, contra o voto do Ministro Cunha Mello.

6. Processo nº 2.395 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para assegurar, em todo o Estado, o livre exercício do voto, o transporte das urnas e a apuração das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido o pedido, contra os votos dos Ministros Henrique D'Ávila e Cunha Mello, que convertiam o pedido em diligência.

7. Processo nº 2.427 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 3.080.000,00, para pagamento de cédulas únicas, mandadas imprimir, para eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o destaque de Cr\$ 2.030.000,00, unanimemente.

8. Processo nº 2.434 — Classe X — São Paulo. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço de Cr\$ 7.900.000,00, para despesas decorrentes das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Deferido o destaque de Cr\$ 5.500.000,00, unanimemente.

9. Processo nº 2.404 — Classe X — Rio de Janeiro (Guanabara). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 20.034.000,00, para despesas decorrentes do pleito de 7-10-62).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido o destaque de Cr\$ 12.384.000,00, unanimemente.

10. Processo nº 2.425 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando reforço de Cr\$ 1.225.600,00, para despesas com as eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido o destaque de Cr\$ 1.225.600,00, unanimemente.

11. Processo nº 2.431 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço de Cr\$ 1.500.000,00, para despesas decorrentes do pleito de 7-10-62).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o destaque de Cr\$ 1.500.000,00, unanimemente.

12. Processo nº 2.432 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 4.200.000,00).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o destaque de Cr\$ 150.000,00, unanimemente.

13. Processo nº 2.426 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço de Cr\$ 1.000.000,00, para despesas com as eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido o destaque de Cr\$ 1.000.000,00, unanimemente.

14. Processo nº 2.428 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o ajustamento, da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Joaquim Henriques Furtado de Mendonça, no período de 27-9-62 a 15-12-62).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Deferido o pedido até 31-10-62, unanimemente.

66.ª Sessão, em 3 de outubro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.346 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir, em todo o Estado, a eleição, transporte de urnas e apuração das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Deferido o pedido, unanimemente.

2. Habeas-corpus nº 24 — Classe I — Espírito Santo (Vitória). (A favor de Francisco Pereira do Nascimento, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembleia Legislativa nas eleições de 7 de outubro de 1962, que teve seu pedido de registro indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral).

Impetrante: Alvaro Fraga. Paciente: Francisco Pereira do Nascimento. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Não conhecido, unanimemente.

3. Processo nº 2.436 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito de 7 de outubro de 1962, nos municípios de Feijó e Brasília, no Acre e Boa Vista no Território do Rio Branco).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Convertido o julgamento, em diligência, unanimemente.

4. Recurso nº 2.149 — Classe IV — Território do Rio Branco (Boa Vista). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Raimundo Marques, candidato do Partido Social Trabalhista à suplência de deputado federal e registrou Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, como candidato do mesmo Partido à Câmara Federal, nas eleições de 7-10-62).

Recorrentes: Raimundo Marques e Valério Caldas de Magalhães. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Resolveu o Tribunal: a) quanto ao registro do candidato Raimundo Marques, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Ministros Cunha Mello

e Henrique D'Ávila; b) quanto ao registro do candidato Gilberto Mestrinho, negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Ministros Relator e Oswaldo Trigueiro.

5. Mandado de Segurança nº 214 — Classe II — Território do Rio Branco (Boa Vista). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que indeferiu o pedido de registro de Raimundo Marques, como candidato do Partido Social Trabalhista a suplente de deputado federal pelo Território do Rio Branco).

Impetrante: Raimundo Marques. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Julgado prejudicado, unanimemente.

6. Processo nº 2.317 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Ofício do Senhor Governador do Estado solicitando força federal para assegurar, até o final, a eleição de 7-10-62 e respectiva apuração, em todos os municípios do Estado).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido o pedido, contra o voto do Ministro Cunha Mello.

7. Processo nº 2.435 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para pagamento de "Diárias" a Juizes Eleitorais).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Deferido o destaque de Cr\$ 300.000,00, unanimemente.

8. Consulta nº 2.297 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Theodorico Bezerra, Presidente do Partido Social Democrático, consultando se há inelegibilidade para candidatar-se ao cargo de prefeito, cidadão ligado ao Governador por parentesco de 2º grau).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Respondido negativamente à consulta, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

67.ª Sessão, em 4 de outubro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.438 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se militares postos à disposição da Justiça Eleitoral, para garantia do pleito de 7-10-62, poderão votar nas zonas eleitorais em que se encontrem destacados bem assim os motoristas, civis, que conduzirem a tropa).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Respondido o Tribunal negativamente à consulta, nos termos do art. 32 da Lei nº 2.550.

2. Processo nº 2.442 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Aviso do Senhor Ministro da Guerra, solicitando reforço de Cr\$ 40.000.000,00, para atender aos gastos com o deslocamento de força federal destinada a garantir o pleito de 7-10-62).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido o reforço de Cr\$ 40.000.000,00, unanimemente.

3. Processo nº 2.439 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 7-10-62, defendendo ficar à disposição do Juiz Eleitoral de Porto Velho no Território de Rondônia).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o pedido, unanimemente.

4. Processo nº 2.436 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito de 7-10-62, nos municípios de Feijó e Brasília, no Acre, e Boa Vista no Território do Rio Branco).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido o pedido, unanimemente.

5. Processo nº 2.443 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral transmitindo pedido dos partidos políticos, de força federal para garantir o pleito de 7-10-62, em Carriás, São João do Meriti, Nilópolis, Nova Iguaçu, Miracema, Pirai, Porciúncula e São Gonçalo).

Interessado: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o pedido, unanimemente.

6. Representação nº 2.424 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Representação a Seção de Estudos e Estatística sobre registro de candidatos por mais de uma circunscrição).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Resolveu o Tribunal reconsiderar sua resolução, concedendo o registro do Estado do Rio, unanimemente.

7. Processo nº 2.440 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para garantir o pleito de 7 de outubro de 1962, no Território do Amapá).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o pedido, unanimemente.

8. Recurso nº 2.152 — Classe IV — Goiás (Goiânia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Gilberto Martins Marques, candidato do Partido Libertador à Assembléia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro de 1962, sob a alegação de que o candidato está em gozo de "sursis").

Recorrentes: Partido Libertador e o candidato. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Negado provimento, unanimemente.

9. Processo nº 2.401 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para as sedes das zonas e Juntas Eleitorais de Cuiabá, Poçoere, Cáceres, Corumbá, Campo Grande, Três Lagoas, Aquidauana, Rio Brilhante, Corim, Paranaíba, Guiratinga, Miranda, Maracaju, Bela Vista, Dourados, Ponta Porã, Porto Murtinho, Diamantino, Alto Araguaia, Barra das Garças, Aparecida do Taboado e Rondonópolis, bem como para as sedes dos municípios e distritos que compõem essas zonas).

Deferido o pedido, unanimemente.

10. Processo nº 2.441 — Classe X — Para (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 7-10-62, em Altamira e Alenquer, sedes das 18ª e 21ª zonas).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Deferido o pedido, unanimemente.

11. Processo nº 2.411 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando que a força federal concedida para garantir as eleições de 7-10-62, pela Resolução n.º 7.080, deste Tribunal, seja mantida até o final das apurações).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.
Deferido o pedido, unânimemente.

12. Recurso n.º 2.151 — Classe IV — Goiás (Goiânia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Benedito Arystogógo de Melo, como candidato da Coligação Popular, à Assembléa Legislativa, nas eleições de 7-10-62 alega o recorrente que o pedido de registro do candidato, em substituição a outro que renunciara, está dentro do prazo).

Recorrentes: Coligação Popular e o candidato. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Negado provimento, contra o voto dos Ministros Relator e Villas Boas.

13. Processo n.º 2.437 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja determinado entendimentos com o Ministro da Marinha, no sentido de que possam os juizes eleitorais das 13.ª e 66.ª zonas, pedir auxílio, caso surja perigo de perturbação do pleito de 7 de outubro de 1962).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.
Indeferido o pedido, unânimemente.

68.ª Sessão, em 5 de outubro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação n.º 2.415 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Representam o Diretório Regional do Partido Rural Trabalhista, no Território do Rio Branco e o Senhor Gúberio Mestrinho de Medeiros Raposo contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Francisco Elesbão da Silva, como suplente de deputado federal pela União Democrática Nacional, em substituição a Waldemiro Barbosa de Araújo).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Não conheceram da representação, contra os votos dos Ministros Villas Boas e Nery Kurtz, que a julgaram improcedente. Impedido: Ministro Cunha Mello.

2. Processo n.º 2.279 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 84.ª zona, na comarca já instalada, de Jandaia).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Foi feita a retificação para Jandaia, como 85.ª zona eleitoral, e Mateira, como 84.ª zona eleitoral.

3. Recurso n.º 2.134 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de nomeação de Daniel Rodrigues para o cargo de Auxiliar Judiciário, nos termos do art. 7.º, § 4.º, letra b, da Lei n.º 4.049, de 23-2-62, sob o fundamento de que o recorrente foi requisitado para uma zona eleitoral e não para a Secretaria do Tribunal).

Recorrente: Daniel Rodrigues. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Vasco Henrique D'Ávila.

Deu-se provimento, contra o voto do Ministro Trigueiro, sendo que o Ministro Villas Boas não tomou conhecimento, preliminarmente.

4. Consulta n.º 2.429 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal Superior, a consulta do Doutor Juiz Eleitoral da 28.ª zona — Bertolina sobre se pode despachar 136 processos recebidos em cartório entre 10 e 26 de junho último e às mãos do Juiz a 2-8-62, quando já estava terminado o prazo).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não se conheceu da consulta, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

69.ª Sessão, em 7 de outubro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 2.448 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Telegrama do Senhor Doutor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando o afastamento da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, até 30 dias, a partir de 5-10-62).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido o afastamento, unânimemente.

2. Processo n.º 2.446 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 7-10-62, na 1.ª zona do Estado do Acre — comarca de Rio Branco (distrito de Porto do Acre, Vila Plácido de Castro e subdistrito de Quinari, sede de 4 seções).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Referendado o pedido, unânimemente.

3. Representação n.º 2.449 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Representa a Seção de Estudos e Estatística sobre registro de candidatos por mais de uma circunscrição).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Cancelado o registro em Goiás, unânimemente.

4. Processo n.º 2.447 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 7-10-62, devendo referida força ficar à disposição do Tribunal).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Deferido o pedido, unânimemente.

5. Processo n.º 2.444 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral esclarecendo a necessidade do afastamento do Doutor José Maria Carvalho, de suas funções no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, por todo o seu biênio, no Tribunal e não somente até 31 de outubro de 1962).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Indeferido o afastamento a partir de 31-10-62, unânimemente.

70.^a Sessão, em 17 de outubro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.456 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o afastamento, da Justiça comum, dos Senhores Desembargadores Aderbal da Cunha Gonçalves e Antônio de Oliveira Martins, pelo prazo de 60 dias, a partir de 11-10-62).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido, unanimemente.

2. Processo nº 2.454 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o afastamento do Senhor Desembargador Alfredo Mendonça, da Justiça Comum).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido o pedido, unanimemente, por 60 dias.

3. Processo nº 2.450 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o afastamento do Senhor Desembargador Frederico de Medeiros, da Justiça Comum, até 31-12-62).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o pedido, unanimemente.

4. Processo nº 2.458 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Instruções para o "Referendum" de 6 de janeiro de 1963).

Relator: Ministro-Presidente.

Aprovadas as Instruções, dependendo da Redação Final.

II — Foram aprovadas várias decisões.

71.^a Sessão, em 19 de outubro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.399 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, reiterando o de nº 38, solicitando destaque de Cr\$ 1.700.000,00, para despesas inadmissíveis).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Prejudicado, unanimemente.

Não participou deste julgamento, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

2. Mandado de Segurança nº 201 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). (Contra o não aproveitamento dos impetrantes no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, nos termos da letra a, do art. 7º, da Lei nº 4.049, de 23-2-62).

Impetrantes: Iracema Moreira Nazareth e outros. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Enviado ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, unanimemente.

Não participou deste julgamento, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

3. Processo nº 2.458 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Instruções para o "Referendum" de 6 de janeiro de 1963).

Relator: Ministro-Presidente.

Aprovada a redação final.

Não participou deste julgamento, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

4. Mandado de Segurança nº 187 — Classe II — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra a possibilidade de cassação do diploma expedido a Geraldo de Sousa Gatingueiro, eleito prefeito de Vitorino Freire, sob a legenda da União Democrática Nacional, nas eleições de 1-11-59).

Impetrante: Geraldo de Sousa Gatingueiro. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Homologada a desistência, unanimemente.

Não participou deste julgamento, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

5. Processo nº 2.184 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 464.310,00).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Decidiu o Tribunal remeter mensagem ao Congresso, unanimemente.

Não participou deste julgamento, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

6. Processo nº 2.421 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir eleições em Ibi-racu — 14ª zona).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Prejudicado, unanimemente.

Não participou deste julgamento, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

7. Processo nº 2.451 — Classe X — Acre (Rio Branco). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito de 7-10-62 em Sena Madureira e Cruzeiro do Sul).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Aprovaram o ato do Presidente, unanimemente.

Não participou deste julgamento, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

8. Processo nº 2.459 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento, da Justiça Comum, no período de 15-10-62 a 15-3-63).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o afastamento, nos termos do voto do Relator, unanimemente.

9. Processo nº 2.457 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de Cr\$ 700.000,00, para despesas decorrentes do pleito de 7-10-62).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o destaque, unanimemente.

10. Processo nº 2.127 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Solicita o Partido Trabalhista Brasileiro o cancelamento dos nomes dos Senhores Fernando Ferrari, Alaim Mello e Hermano de Sá, dos quadros partidários e, conseqüentemente, do Diretório Nacional).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido o cancelamento, unanimemente.

11. Consulta nº 2.312 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (O Partido Social Democrático consulta se "quem deve substituir o Desembargador-

Corregedor da Justiça Eleitoral nos casos de impedimento, férias e licença é o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou é o Desembargador suplente convocado para completar o quorum".)

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Respondeu-se que deve ser o Desembargador Suplente, convocado, unanimemente.

12. Recurso nº 2.135 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de nomeação de Feliciano Ramos Nazareth para o cargo de Auxiliar Judiciário, nos termos do Art. 7º, § 4º, letra b, da Lei nº 4.049, de 23-2-62, sob o fundamento de que o recorrente foi requisitado para uma zona eleitoral e não para a Secretaria do Tribunal).

Recorrente: Feliciano Ramos Nazareth. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Após o voto do Relator e do Ministro Cândido Motta, conhecendo do recurso e dando provimento, pediu vista o Ministro Cunha Mello.

13. Recurso nº 2.131 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por intempestivo, do recurso, interposto do indeferimento do pedido de nomeação de Amélia Helena Damiani Polidori, para o cargo de Auxiliar Judiciário, nos termos da Lei nº 4.049, de 23-2-62).

Recorrente: Amélia Helena Damiani Polidori. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não se conheceu do recurso, pelo voto de desempate, contra os votos dos Ministros Relator, Cândido Motta e Márcio Ribeiro.

14. Recurso nº 2.128 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do indeferimento do pedido de nomeação de Rosa Arias de Oliveira Gieski, para o cargo de Auxiliar Judiciário, nos termos da Lei nº 4.049, de 23-2-62, por intempestivo).

Recorrente: Rosa Arias de Oliveira Gieski. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Não se conheceu do recurso, por desempate, contra os votos dos Ministros Relator, Cândido Motta e Nery Kurtz.

15. Recurso nº 2.132 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por intempestivo, do recurso do indeferimento do pedido e nomeação de Lauro Pinós Corrêa, para o cargo de Auxiliar Judiciário, nos termos da Lei nº 4.049, de 23-2-62).

Recorrente: Lauro Pinós Corrêa. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Não se conheceu do recurso, por voto de desempate, contra os votos dos Ministros Relator, Cândido Motta e Nery Kurtz.

16. Processo nº 2.384 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Relacionamento de despesas efetuadas pelo Tribunal Regional Eleitoral).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Aprovado o relacionamento das despesas, unanimemente.

17. Processo nº 2.455 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 900.000,00, para despesas decorrentes das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido o destaque, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

72.ª Sessão, em 24 de outubro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.466 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador José Jayme de Oliveira Praxedes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento, da Justiça Comum, pelo prazo de 45 dias).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido, unanimemente.

2. Processo nº 2.462 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Raphael de Barros Monteiro, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento, da Justiça Comum, no período de 15-11-62 a 15-1-63).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido, unanimemente.

3. Processo nº 2.467 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a prorrogação, de 15 dias do prazo para o término das apurações do pleito de 7 de outubro).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o pedido, unanimemente, nos termos do voto do Relator.

4. Processo nº 2.460 — Classe X — Piauí (Teresina). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 1.050.000,00).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o destaque de Cr\$ 1.050.000,00, unanimemente.

5. Processo nº 2.383 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Comunica o Partido Social Democrático modificação no seu Diretório Nacional em virtude de alteração no Regional da Guanabara).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Homologada a modificação, unanimemente.

6. Processo nº 2.408 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Comunica o Partido Social Democrático modificação em seu Diretório Nacional, em junção da alteração do Diretório Regional do Estado de Alagoas).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Homologada a modificação, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

73.ª Sessão, em 26 de outubro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello e o Doutor Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.461 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Consulta o Doutor João de Medeiros Calmon, eleito deputado federal, diretor de várias sociedades concessionárias de canais de rádio e televisão, consultando se deverá renunciar a essas

funções remuneradas após sua diplomação ou somente depois de empossado pela Câmara Federal).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Não se conheceu da consulta, unânime.

2. Recurso nº 2.126 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que enquadrou Ladislau Neto, taquígrafo, padrão O, no símbolo PJ-4).

Recorrente: Ladislau Neto. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz. Negado provimento, unânime.

3. Mandado de Segurança nº 196 — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral, que proveu as vagas criadas pela Lei nº 4.049, de 23-2-62, com pessoas estranhas aos quadros daquela Secretaria).

Impetrantes: Altamiro de Oliveira Torres e outros, funcionários públicos federais. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, unânime.

4. Processo nº 2.458 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Instruções para o "Referendum" de 6 de janeiro de 1963).

Relator: Ministro-Presidente.

Aprovadas as Instruções de Propaganda, inclusive a redação final.

5. Processo nº 2.458 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Instruções para o "Referendum" de 6 de janeiro de 1963).

Relator: Ministro-Presidente.

Aprovadas as Instruções de Apuração.

II — Foram publicadas várias decisões.

74.ª Sessão, em 30 de outubro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Djalma Tavares da Cunha Mello, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.463 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando reforço na importância de Cr\$ 3.500.000,00).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido Cr\$ 1.500.000,00 e solicitada informações quanto as demais verbas, unânime.

2. Mandado de Segurança nº 238 — Classe II — Espírito Santo (Vitória). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Francisco Pereira do Nascimento, como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Impetrante: Francisco Pereira do Nascimento. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e indeferido, cassando-se a liminar, tudo por unanimidade.

3. Processo nº 2.458 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Instruções para o "Referendum" de 6 de janeiro de 1963).

Relator: Ministro-Presidente.

Aprovada a redação final.

4. Mandado de Segurança nº 222 — Classe II — Santa Catarina (Florianópolis). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o pedido de registro de Manoel de Menezes, candidato do

Partido Social Progressista, à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Impetrantes: Partido Social Progressista e Manoel de Menezes. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conhecido e indeferido, unânime.

5. Processo nº 2.469 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Tribunal Regional Eleitoral solicitando afastamento dos Senhores Juizes Mário Peiroto de Alencar, Pedro Pinheiro de Melo e Maurício Benevides de Magalhães, das funções que exercem, os dois primeiros na Justiça Comum e o terceiro, na Prefeitura Municipal, até o término da apuração).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Deferido, unânime.

6. Processo nº 2.468 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Destaque de Cr\$ 28.676.000,00, destinado ao pagamento de urnas).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o destaque, unânime.

7. Recurso nº 2.153 — Classe IV — Minas Gerais (Águas Formosas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional que cassou o registro de Péricles Ribeiro dos Santos, candidato do Partido Social Democrático à Prefeitura de Águas Formosas, sob o fundamento de inelegibilidade, por ser genro do ex-prefeito que renunciou em 2-4-62).

Recorrentes: Partido Social Democrático e o candidato. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Negado provimento, unânime.

8. Mandado de Segurança nº 227 — Classe II — São Paulo. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que não registrou o Diretório Municipal do Partido Republicano em Buritizal, por extemporâneo).

Impetrante: Diretório Municipal do Partido Republicano. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não conhecido, unânime.

75.ª Sessão, em 31 de outubro de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Godoy Ilha, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Nery Kurtz.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.471 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando afastamento do Senhor Desembargador Parahyba Pirapitinga Santos, do seu cargo efetivo como membro do Tribunal, de 23-10-62 a 31-1-63).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido o afastamento até 31-12-62, unânime.

2. Processo nº 2.464 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 574.000,00, para despesas decorrentes das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deferido o destaque, unânime.

3. Processo nº 2.465 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando des-

taque de mais de Cr\$ 400.000,00, para pagamento de transporte de material das eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.
Deferido o destaque, unanimemente.

4. Processo nº 2.473 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Solicitam o Sindicato de Empresas de Rádio e TV do Estado da Guanabara e a Associação das Emissoras de São Paulo, sejam reconsideradas as Instruções baixadas pela Resolução nº 7.153, no que diz respeito a propaganda gratuita pelo rádio).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.
Deferida em parte, para reduzir para uma hora diária, em dois períodos de meia hora cada um, a propaganda gratuita. Decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N.º 3.540

Recurso n.º 2.130 — Classe IV — Rio G. do Sul (Porto Alegre).

O prazo para recurso de despacho do Presidente de Tribunal Regional é de 48 horas, conforme estabelece o art. 172 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu, por intempestivo, do recurso do indeferimento do pedido de nomeação de Sônia Bavaresco, para o cargo de Auxiliar Judiciário, nos termos da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 25 de setembro de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Vasco Henrique D'Avila, Relator. — Cândido Motta Filho, Vencido. — Nery Kurtz, Vencido. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, trata-se de apelo interposto de despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que não admitiu, por intempestivo, recurso para o T.R.E. do pedido de indeferimento de nomeação de Sônia Bavaresco, para o cargo de Oficial Judiciário.

Sônia Bavaresco ficou irredimida com o despacho do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional, que indeferiu seu aproveitamento, nos termos da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral, a fls. 29-30, assim se manifestou:

I — "O recorrente é funcionário estadual estável e se encontrava servindo à Justiça Eleitoral há mais de três anos, quando entrou em vigor a Lei nº 4.049, de 23-2-62.

II — Esta lei, em seu art. 7, § 4º, letra b estabeleceu que no primeiro provimento dos cargos de carreira das Secretarias dos Tribunais Regionais, se não houvesse funcionários federais efetivos requisitados para preencher todas as vagas, teriam segunda prioridade os funcionários estaduais estáveis que houvessem sido requisitados para Justiça Eleitoral, com mais de três anos de exercício na mesma.

III — Achando-se, assim, com direito à mesma outorga legal, de vez que preenche esses pressupostos, o recorrente pediu aproveitamento, por prioridade, em vaga inicial da carreira de auxiliar-judiciário existente.

O Presidente do Tribunal lhe indeferiu o pedido, sob justificativa de que os cargos de carreira do Tribunal só poderiam ser preenchidos mediante concurso e que, só então o recorrente poderia, prestando o mesmo, alegar preferência para preenchimento de vaga.

IV — Como se vê, o Presidente do Tribunal nesse despacho confundiu a situação do recorrente que é prevista no inciso b, do § 4º do art. 7 da Lei nº 4.049-62, para funcionários requisitados que gozem de estabilidade, com aquela outra prevista no inciso c, do mesmo artigo e parágrafo, para os casos de funcionários não estáveis e interinos.

V — O recorrente não conformado com esse despacho recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral, que deixou de conhecer do mesmo, como se fora interposto fora do prazo, porque o Código Eleitoral estabelece em seu art. 172, que os recursos dos despachos dos Presidentes de Tribunais e dos Tribunais para o Tribunal Superior, devem ser interpostos dentro em 48 horas do despacho e, na espécie foi interposto o recurso com três dias.

VI — Recorre dessa decisão o interessado para este Tribunal Superior Eleitoral com fundamento no art. 167 do Código Eleitoral, alegando que o prazo tomado por base para o indeferimento *in limine* do recurso, tem apenas relação com matéria eleitoral e no caso é simples matéria administrativa.

VII — Somos pelo provimento do recurso. Matéria de tão alta relevância para o interesse particular do funcionário, não deve ficar adstrita ao trancamento do prazo exíguo que o Código Eleitoral estabeleceu para os casos eleitorais, que não demandam maior exame e que não devem ser procrastinados.

VIII — Parece-nos, assim, que o recurso deve ser provido para que o Tribunal recorrido tome conhecimento do recurso e julgue como lhe parecer de direito".

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, *data venia* do parecer da douta Procuradoria-Geral, nego provimento ao recurso. A intervenção deste Tribunal Superior Eleitoral em matéria de ordem administrativa pertinente aos T.R.E. deflui de nova construção jurisprudencial, do próprio Tribunal, entendendo porque não decorre, expressamente de lei. Cabe a este T.S.E., em princípio ocupar-se apenas de matéria de natureza eleitoral. Com o propósito e intenção de colir despropósitos administrativos de órgãos eleitorais de grau inferior foi que este T.S.E., com intuito altamente moralizador, decidiu supervisionar e policiar em grau de recurso, a vida interna e doméstica dos T.R.E.E. Mas, é evidente que, na ausência de apelo específico, os interessados devem valer-se dos recursos já estabelecidos e cingir-se aos prazos para eles consignados.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — V. Exª entende que há uma criação feita por este Tribunal Superior e não deve este Tribunal, que criou uma situação, ter também um prazo para sua aplicação?

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Na ausência de expressamente consignado, o prazo deve ser o constante da Lei Eleitoral, ou seja o de 48 horas. No particular, não há como abrir exceção.

Assim sendo, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso. A interessada recorreu a destempo.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro-Relator, conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, antes de proferir meu voto, gostaria de fazer uma pergunta ao eminente Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Com todo prazer, responderei a V. Ex^a.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — V. Ex^a deu provimento ao recurso, mas entende que o prazo deve ser outro?

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Conforme V. Ex^a reconhece, nessa matéria tempestiva, houve uma criação por parte do Tribunal. Não posso compreender que se crie uma nova forma de processo e se aplique um texto que não se aplica ao caso. Deí, aliás, o prazo de cinco dias.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Agradeço o esclarecimento de V. Ex^a, eminente Ministro.

A Justiça Eleitoral tem de reger-se em matéria de prazo segundo suas leis.

O Código Eleitoral, art. 172, dá prazo de 48 horas para recurso de qualquer ato dos presidentes de tribunais. Como vou discriminar? Ai não se generaliza?

O recurso não é de ato de presidente? Tanto basta. Veio a destempo. Acompanho o Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Cândido Motta Filho, entendendo que esse recurso não trata de matéria eleitoral.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Aqui é despacho do Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 6.994

Consulta n.º 2.320 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Juiz de Direito do Distrito Federal pode ser designado juiz preparador no Território do Rio Branco, para funcionar no próximo pleito, devendo a apuração ser procedida pelo Tribunal Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido do que pede o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal requisitar ao Presidente do Tribunal de Justiça, um juiz de Direito para servir como Juiz preparador no Território do Rio Branco, para o próximo pleito, devendo as urnas serem enviadas ao Tribunal Regional para a devida apuração, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1962. — Ary Azevedo Franco, Presidente e Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-10-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro-Presidente — Tenho um problema para expor ao Tribunal, mas, antes, queria

que o eminente Senhor Ministro Hugo Auler, que aqui representa o Tribunal de Justiça e que é seu Presidente, prestasse uma informação a respeito.

Pergunto se somente o Tribunal Regional Eleitoral do Território do Rio Branco está sem juizes.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Com muito prazer, Senhor Presidente, responderei ao pedido de informação.

Há, no Território do Rio Branco, 15 comarcas, das quais, somente 6, têm juizes. Esses juizes são juizes do Território, que estão com jurisdição prorrogada em outras comarcas do mesmo Território. Acontece, porém, que o Tribunal Regional Eleitoral do Território, com a aposentadoria do ilustre Juiz, Doutor Erasto Fortes, que foi meu companheiro de concurso, deixou vaga uma comarca. Anteriormente, estava vaga a Comarca de Caracari.

Devo, ainda, informar a V. Ex^a, Senhor Ministro-Presidente, que já abri a inscrição do concurso. Ocorre, porém, que tive que prorrogar o pedido de inscrições porque não houve o comparecimento dos interessados inscritos. Tivemos, agora, 10 inscrições que foram julgadas.

O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral conversou, comigo, a respeito e aconselhei-o no sentido de apresentar, a esse Tribunal Superior, consulta para decidir se será preciso mandar alguns juizes para o Território, a fim de presidir as eleições.

O Senhor Ministro-Presidente — Agradeço o esclarecimento prestado por V. Ex^a.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro-Presidente — Entendo que o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal pode pedir a designação do juiz do próprio Distrito Federal, para funcionar no Território do Rio Branco, nos trabalhos preparatórios e durante as eleições a realizar-se em 7 de outubro do corrente ano. Vou ler a consulta:

"Tenho a honra de consultar a esse Colendo Tribunal se pode este Egrégio Tribunal designar um Juiz de Direito, do Distrito Federal para funcionar nos trabalhos preparatórios e de apuração das eleições a se realizarem a 7 de outubro próximo no Território Federal do Rio Branco.

A razão da consulta se prende ao seguinte:

O Território do Rio Branco não possui Juizes.

Acham-se vagas as suas duas comarcas e sem possibilidade de preenchimento próximo por isso que nem sequer se iniciaram as provas para Juiz Substituto".

Em suma, o Desembargador João Henrique Braune pede a designação de um juiz daqui para desempenhar as funções eleitorais, no Território do Rio Branco, como preparador.

Confesso que, no primeiro momento, fui de opinião que se fizesse sem juiz, por entender que a apuração devia ser feita no Tribunal Regional Eleitoral, porém, não quis expor meu ponto de vista, porque entendo de boa ética submeter aos meus colegas, meu pensamento. Desejava, entretanto, ouvir a opinião do eminente Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de acordo com V. Ex^a.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, estou de acordo com V. Ex^a.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, estou de acordo com V. Ex^a, mas desejo,

apenas, um esclarecimento: a designação será feita por ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral?

O Senhor Ministro Hugo Auler — Entendo que deverá ser feita a designação pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

O Senhor Ministro-Presidente — Um juiz do Distrito Federal será designado para o Território do Rio Branco e para tal conta com a aquiescência do Presidente do Tribunal de Justiça. Esse juiz será posto à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com a necessidade acima exposta.

O Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro — Senhor Presidente, minha dúvida é porque se trata de enviar um juiz do Distrito Federal para servir, em um Território. O Tribunal Superior Eleitoral é que deveria requisitar o juiz, para ficar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral. Entendo que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral não teria autoridade para tanto.

O Senhor Ministro-Presidente — O Tribunal, então, designará um juiz preparador e as urnas deverão ser enviadas ao Tribunal, para apuração.

O Senhor Ministro Hugo Auler — V. Ex. requisita o juiz.

O Senhor Ministro-Presidente — A informação ao Desembargador Braune será de que o juiz designado será *Juliano*, que ele requisitará ao Presidente do Tribunal de Justiça, a fim de ser juiz preparador no Território do Rio Branco, devendo as urnas ser enviadas ao Distrito Federal, para serem apuradas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro — De inteiro acordo.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, estou de acordo com V. Ex.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, estou de acordo com V. Ex.

RESOLUÇÃO N.º 7.005

Processo n.º 2.207 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Approva modificações no Diretório Nacional e Comissão Executiva no Partido Republicano.

Vistos etc.:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as modificações no Diretório Nacional e Comissão Executiva no Partido Republicano do Estado da Guanabara, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de agosto de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Osvaldo Trigueiro*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-9-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro — Senhor Presidente, trata-se de comunicação do Presidente do Partido Republicano com a qual remete cópia da ata da Convenção que elegeu o novo Diretório Nacional. A comunicação é feita para fins de anotação.

E' o relatório.

voto

Defiro a anotação pedida.

Decisão unânime.

(As modificações havidas nos Estatutos do P.R. acham-se publicadas na Seção Noticiário, deste Boletim.)

RESOLUÇÃO N.º 7.031

Consulta n.º 2.330 — Classe X — Alagoas (Maceió)

O Tribunal Regional pode deferir a substituição de candidatos, em caso de eleição majoritária, até antes de impressas as cédulas oficiais.

Vistos etc.:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, no sentido de que, dada a premência de tempo e, considerando que o Tribunal Superior pode regular a respeito como lhe parecer mais conveniente, o Tribunal Regional pode deferir a substituição de candidatos, em caso de eleição majoritária, desde que o faça antes de impressas as cédulas oficiais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 13 de setembro de 1962. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Osvaldo Trigueiro*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional de Alagoas formula a seguinte consulta:

"Tendo em vista dúvida suscitada pelo Partido Social Democrático aplicação disposto art. 12 Lei n.º 4.109, de 27 julho corrente ano, relativamente prazo substituição candidatos eleições majoritárias, este Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de hoje, deliberou, acolhendo sugestão procuradoria regional, consultar esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral seguintes: (1) fixava prazo substituição artigo 12 lei citada eleições majoritárias, conformidade geral Tribunal Superior Eleitoral ou será feita tribunais regionais, lei fixação prazo substituição candidatos eleições majoritárias, conformidade artigo 12 lei citada, será estabelecida regulamentação geral Tribunal Superior Eleitoral ou será feita Tribunais Regionais? (2) caso competência fixação prazo seja Tribunal Regional, tal fixação deverá ser feita desde logo, mediante estabelecimento determinado número de dias ou substituição candidatos serão admitidas enquanto tribunal não determinar confecção cédula oficial. — Atenciosas saudações: *Moura Castro* Desembargador Presidente Tribunal Regional Eleitoral Alagoas".

E' o relatório.

voto

O art. 12 da Lei n.º 4.109 proíbe a substituição de candidatos já registrados a cargos de representação proporcional. Admite, porém, essa substituição quanto aos mandatos que são preenchidos por voto majoritário.

O que o Tribunal Regional de Alagoas deseja saber é se, para esta hipótese, deve aguardar provimento de caráter geral deste Tribunal Superior, ou se poderá fazê-lo até a impressão das cédulas oficiais.

Dada a premência de tempo, e considerando que o Tribunal Superior pode regular a respeito como lhe parecer mais conveniente, inclino-me a responder afirmativamente a consulta, para permitir que o Tribunal Regional defira a substituição de que se trata, desde que o faça antes de impressas as cé-

dulas oficiais destinadas à manifestação do voto majoritário.

E' o meu voto.

RESOLUÇÃO N.º 7.034

Consulta n.º 2.308 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O Regimento Interno de Tribunal Regional pode fixar o período da presidência em tempo superior a um ano, bem como pode haver reeleição.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Partido Social Democrático, no sentido de que não estando os regimentos internos dos Tribunais Regionais subordinados aos dispositivos dos regimentos internos dos Tribunais de Justiça dos Estados, podem os primeiros conter disposições diferentes dos últimos, sem nenhum malferimento à lei, de modo que pode fixar o período da presidência do Tribunal Regional em tempo superior a um ano, bem como pode haver reeleição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de setembro de 1962. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Partido Social Democrático, nos seguintes termos:

"O Partido Social Democrático, por seu delegado sub firmado, faz a seguinte consulta: Prescrevendo a Constituição de um Estado e a Organização Judiciária do Estado que a presidência do Tribunal de Justiça será exercida pelo período de um ano e que não haverá reeleição, podia o Regimento Interno do T.R.E. do mesmo Estado, elaborado posteriormente à mesma Constituição, fixar o período da Presidência do T.R.E. em tempo superior a um ano e de que pode haver reeleição?"

Subiram os autos à douta Procuradoria-Geral que assim se pronunciou:

1. "Respondo que não estando os regimentos internos dos Tribunais Regionais subordinados aos dispositivos dos regimentos internos dos Tribunais de Justiça dos Estados, podem os primeiros conter disposições diferentes dos últimos, sem nenhum malferimento à lei".

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é por que se responda à consulta nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.040

Consulta n.º 2.341 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Não é permitido o voto aos militares onde eventualmente se encontrem, fora do domicílio eleitoral, mesmo que esteja em serviço.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Comandante da 5ª Região Militar e pelo Comandante do 16º C.R., no sentido de que não se tratando de transferência, a lei não prevê qualquer exceção que beneficie os militares, para permitir que votem onde eventualmente se encontrem, esclarecido que o não comparecimento às urnas por esse motivo estará legalmente justificado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de setembro de 1962. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-10-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, trata-se de consulta de Santa Catarina, através da qual o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminha indagação feita pelo Comandante da 5ª Região Militar e do Comandante do 16º C.R., redigida nos seguintes termos:

"Qual situação integrantes comissão seleção volante face próximo pleito eleitoral".

Como vê o Tribunal Superior, a pergunta não está muito clara, mas evidentemente diz respeito ao voto de militares, que se encontrem de serviço fora do domicílio eleitoral.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, no caso presente, a resposta terá que ser negativa. Não se tratando de transferência, a lei não prevê qualquer exceção que beneficie os militares, para permitir que votem onde eventualmente se encontrem.

Está claro, porém, que o não comparecimento às urnas por esse motivo estará legalmente justificado.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.053

Representação n.º 2.363 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Suprime o § 3º do art. 33 das Instruções baixadas pelo Tribunal — Resolução n.º 7.018, de 4-9-62.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e deferir a representação da União Democrática Nacional, relativamente ao emprego de cédula única, para as votações proporcionais em as zonas que se encontram sob a jurisdição permanente do Juiz da Capital, ainda que de municípios vizinhos, para o fim de suprimir o § 3º do art. 33 das Instruções baixadas com a Resolução n.º 7.018, de 4 de setembro

do corrente ano, na conformidade das notas taquígráficas em anexo e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1962. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

(Publicado em Sessão de 26-10-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oswaldo Trigueiro* — Senhor Presidente, consta deste processo uma representação do Senador *João Viasbóas*, nos termos seguintes:

"A União Democrática Nacional, pelo seu delegado nesta instância, vem representar a V. Exas. sobre a necessidade de ser modificado o disposto no § 3º do art. 33 das Instruções baixadas por esse Colendo Tribunal com a Resolução nº 7.018, de 4 do mês em curso, atentas as seguintes razões:

1 — Regulamentando o uso da cédula oficial nas eleições a se realizarem a 7 de outubro próximo vindouro nas capitais dos Estados, assim dispõe aquele inciso legal:

"Compreendem-se integrados na capital do Estado, para o fim previsto no caput do presente artigo, todas as Zonas que se encontrem sob a jurisdição permanente do Juiz da Capital, ainda que de municípios vizinhos".

2 — Com a devida vênia dessa Egrégia Corte da Justiça Eleitoral, a *Suplicante* considera que, nos rigorosos termos das Leis números 4.109, de 27 de julho de 1962 e 4.115, de 22 de agosto último, a exigência do emprego da cédula única para as votações proporcionais é feita, unicamente, para *cidade capital*, não sendo lícita estendê-la a outras do mesmo Estado.

Diz o art. 10 daquela Lei:

"O disposto nesta Lei, relativamente à utilização da cédula oficial, nas eleições para deputados federais, deputados estaduais e vereadores, quando for o caso, aplicar-se-á, desde logo, nas capitais dos Estados.

§ 1º Estender-se-á a aplicação, a partir de 31 de dezembro de 1965, às *idades* de população igual ou superior a 100 mil habitantes.

§ 2º Aplicar-se-á, também, imediatamente, o disposto neste artigo, ao Estado da Guanabara (sem municípios) e a todo o Estado de São Paulo.

E o art. 1º da Lei nº 4.115, de 22 de agosto último, dispõe:

"*Ressalvado o disposto no art. 10 e seus parágrafos da Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962*, a votação nas eleições federais, estaduais e municipais, reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1950 (Código Eleitoral), com as alterações da Legislação subsequente, será feita por meio de cédula oficial, de acordo com o disposto na citada Lei nº 4.109, de 1962, com as modificações introduzidas pela presente lei. Patenteia-se nesses dispositivos que, ao instituir a cédula oficial para as eleições a se realizarem pelo sistema proporcional, o legislador não tomou por base a jurisdição dos juizes eleitorais e, sim, os núcleos populacionais de maior desenvolvimento cultural.

Dai mandar adotá-la, desde logo, nas capitais dos Estados e, a partir de 1965, às *idades* de população igual ou superior a cem mil habitantes. O critério, portanto, foi o de *idade* e não de zona eleitoral.

3 — Ora, dessa orientação afastou-se a Resolução reguladora do uso da cédula oficial, quando no § 3º do art. 33, transcrito no início dessa Representação, definiu como *capital*, para a aplicação daquele preceito — legal — "Todas as Zonas que se encontrem sob a jurisdição permanente do Juiz da Capital, ainda que de municípios vizinhos".

Assim dispondo, ter-se-á de impor o emprego da cédula oficial, muitas vezes, a população de cidades do interior, que, por terem menos de 100 mil habitantes, nem mesmo de 1965 em diante estarão obrigadas a adotá-la.

Em Mato Grosso, por exemplo, o Juiz da Capital tem jurisdição permanente sobre os municípios vizinhos, que são Varzea Grande, Acorizal, Livramento, Jaciara e Chapada dos Guimarães. As *idades* sedes desses municípios não têm mais de cinco mil habitantes. E, no entanto, por força daquele citado parágrafo das últimas Instruções para as eleições de 7 de outubro, terão estes de se subordinar a votar com a cédula oficial, do que estão isentos pelas citadas leis eleitorais instituidoras da cédula oficial para as eleições proporcionais.

4 — Por esses fundamentos, para os quais se invocam os douts suplementos, espera a *Suplicante* seja por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral revisto o citado item daquela Resolução nº 2.225, de 4 do corrente mês, para só se dar obrigatoriamente, o emprego da cédula oficial nas eleições proporcionais de deputados federais, de deputados estaduais e de vereadores, no município-sede da Capital do Estado, por assim ser de rigorosa Justiça".

E' o relatório.

VOTO

A Lei nº 4.109 adotou a cédula única, para todas as eleições, inclusive as referentes aos cargos de representação proporcional, nos Estados da Guanabara e de São Paulo e também e desde logo, nas capitais dos Estados. E mandou estender sua aplicação, a partir de 1965, às *idades* de população igual ou superior a cem mil habitantes.

Ocorre, entretanto, que, nas Instruções aprovadas pelo Tribunal Superior (art. 33, § 3º), a aplicação imediata da cédula única foi tornada extensiva a toda a área abrangida pela zona eleitoral das Capitais dos Estados. Lembro-me de que, na discussão das Instruções, suscitou-se dúvida a respeito, porém nos pareceu que aquele preceito era inócuo, por não haver provavelmente outras *idades* integrantes daquelas zonas eleitorais.

A representação em exame demonstra que isso se verifica, pelo menos no Estado de Mato Grosso, onde a zona eleitoral de Cuiabá se estende a municípios vizinhos, cujas sedes são pequenas *idades* de menos de cinco mil habitantes.

Tenho a representação como procedente, pois que, se a lei só manda estender a cédula única às *idades* de mais de cem mil habitantes, a partir de 1965, entendo que não podemos antecipar essa extensão a *idades* menores, desde já, pelo simples fato de estarem elas próximas das capitais, e eventualmente incluídas nas zonas eleitorais dos mesmos.

Por isso, voto no sentido de suprimos das Instruções em vigor o dispositivo constante do § 3º de seu art. 33.

Decisão unânime.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO REPUBLICANO

Modificações aprovadas pela Resolução nº 7.005, de 29 de agosto de 1962

O Deputado Vicente Botta, foi eleito para completar o mandato do Diretório Nacional que vai até 12 de novembro de 1964 e a Comissão Executiva terá o seu mandato encerrado em 28 de novembro de 1962.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 11 de outubro de 1962. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

Comissão Executiva

Dr. Arthur Bernardes Filho, Presidente.
Sr. Vicente Botta, 1º Vice-Presidente.
Dr. Aicy Demillecamps, 2º Vice-Presidente.
Dep. Manoel Novais, 3º Vice-Presidente.
Min. José Pereira Lira, 1º Secretário.
Sr. Lino Machado Filho, 2º Secretário.
Sen. José de Mendonça Clark, Tesoureiro.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DISCURSOS

Discurso do Senhor Cunha Bueno sobre o uso da cédula única nas eleições de 7-10-62.

O SR. CUNHA BUENO (*Para uma comunicação*) — Sr. Presidente, provou bem — diga-se mesmo muito bem — a experiência da cédula oficial nas últimas eleições. Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, para os corpos legislativos.

Os inconvenientes denotados nas apurações, seja quanto à demora, seja quanto à complexidade do trabalho que exigiu, na maioria dos Estados, o cômputo de cinco eleições diferentes (Governador, Vice, Senadores, Deputados Federais e Estaduais), sem falar naqueles onde havia também eleições municipais esses inconvenientes podem ser facilmente corrigidos ou removidos. A começar pelo desdobramento da cédula única em tantas outras quanto as eleições, mediante o simples picotamento que facilite o separá-las após a conferência da urna e antes da apuração.

No que toca ao exercício do voto, à marcação do candidato de sua preferência, os resultados evidenciam que o eleitor já aprendeu a usar a cédula oficial. Esta evidência é medida pelos votos nulos. Se o eleitor não soubesse usar a cédula, não a preencheria devidamente. O voto seria nulo. Pelo que se sabe o número de votos nulos não foi tão grande quanto o previsto. Não disponho de dados concretos, senão os de São Paulo. Pelo Boletim nº 7, expedido no último sábado, 20, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo apurará, até então 2.287.141 votos. Havia 51.109 votos nulos para Governador, 51.142 para Vice-Governador, 97.857 para Senador, 109.690 para Deputados Federais, e 85.628 para Deputados Estaduais. A percentagem de votos nulos oscilou de 2,2% na eleição de Governador até 4,4% na de Deputados Estaduais. Algarismos inexpressivos, tanto mais se confrontando com os votos nulos nas eleições de 3 de outubro de 1958, quando a cédula oficial ficou restrita às eleições majoritárias. Pois em 1958, ainda no Estado de São Paulo, os votos nulos para Governador foram 68.178 num comparecimento de 2.702.012 eleitores, ou sejam 2,5%, pouco mais que os 2,2% deste ano. Na eleição de Deputados Estaduais, em 1958, os votos nulos foram 46.848 ou 1,7% ao passo que neste ano subiram para 4,4%.

A muitos impressionou a quantidade de votos brancos, cuja causa, entretanto, não está na cédula oficial, mas, sim, na coincidência de eleições para o executivo e para o legislativo. A verdade é que as

eleições para o Executivo concentram a maior atenção do eleitor.

Não quero discutir, neste momento, as razões desse maior interesse pelas eleições executivas. Basta-me demonstrar que esse interesse realmente existe, quase absorvente. E vou demonstrá-lo comparando as eleições de 58 e 62 no Estado de São Paulo.

Para o total de 2.702.012 é o seguinte o quadro dos votos em branco em 1958:

Governador: 68.178 votos — 2,5%;
Vice: 299.470 votos — 11%;
Senador: 457.826 votos — 16,9%;
Deputados Federais: 321.663 votos — 11,9%;
Deputados Estaduais: 166.457 votos — 6,1%;
Nestas eleições entre os 2.287.141 votos apurados, havia em branco:

Para Governador: 35.387 votos — 2,8%;
Para Vice-Governador: 331.798 votos — 14,5%;
Para Senador: 417.699 votos — 18,2%;
Para Deputados Federais: 571.169 votos — 24,9%;
Para Deputados Estaduais: 393.325 votos — 17,6%.

Enquanto a percentagem de votos brancos para Governador foi praticamente igual nas duas eleições (2,5% em 1958 e 2,8% em 1962), já na de 1962 essa percentagem aumentou nas eleições de Deputados, e Senadores. Na de Senador subiu de 16,9% para 18,2%; na de Deputados Federais, de 11,9% para 24,9% e na de Estaduais de 6,1% para 17,6%. Bem se vê que o número de votos em branco duplicou na eleição de Deputados Federais e triplicou na de Deputados Estaduais.

Só por si, o emprego da cédula não explica o fato. A explicação está mesmo no interesse pela eleição do chefe do Executivo.

Para despertar interesse semelhante nas eleições das Câmaras Legislativas apontam-se dois remédios: primeiro, a não-coincidência das eleições; e em segundo lugar a adoção de distritos com menor número de candidatos.

Em outra oportunidade poderemos demonstrar que o distrito não é incompatível com o sistema de representação proporcional.

Acreditamos, Sr. Presidente, que, no próximo pleito, o eleitorado não só de São Paulo, mas de todo o Brasil, devidamente esclarecidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, pelos partidos políticos e pelos próprios candidatos, estará em condições de manusear com facilidade e com inteiro aproveitamento a cédula única.

Senhor Presidente, podemos considerar vitoriosa a cédula única. Infelizmente, sob o aspecto da interferência do poder econômico nas eleições, não ofereceu o resultado desejado. Embora a cédula única tenha diminuído, na nossa opinião, a influ-

ência, que era crescente, do poder econômico na manifestação da vontade popular, ainda nestas eleições de 1962, pelo menos no Estado de São Paulo, ângulo ao qual limitamos nossa observação, ainda atuou extraordinariamente. A cédula única, por si só, não resolverá este problema. Precisamos agora caminhar para a próxima etapa prevista no sentido de ser alcançada a completa moralização dos pleitos eleitorais no Brasil. Essa segunda fase, a nosso ver será o restabelecimento dos distritos eleitorais que sempre existiram no Estado de São Paulo, os quais delimitarão os campos de atribuição com um menor número de deputados disputando as preferências do eleitorado. Por outro lado, com a volta dos distritos, poderão os eleitores, com muito mais facilidade, acompanhar o trabalho ou o pouco caso, a inércia dos seus representantes na Câmara Federal ou nas Assembleias Legislativas. Estou preparando, Sr. Presidente, com a experiência colhida no último pleito e com a colaboração efetiva e valiosa de numerosos companheiros dessa Casa, nova lei eleitoral na qual se restabelecem os distritos eleitorais e se fixa uma fórmula capaz de facilitar a apuração do pleito sob o regime da cédula única.

Discurso do Deputado Milton Brandão sobre o uso da cédula única nas eleições de 7-10-62.

O SR. MILTON BRANDÃO (*Para uma comunicação — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, Senhores Deputados, acabamos de ouvir a palavra do nosso ilustre colega Deputado Cunha Bueno a respeito do pleito eleitoral, oferecendo as suas sugestões e a sua contribuição no sentido de que na futura reforma eleitoral possa o voto no Brasil ser exercido com liberdade.

Na verdade a cédula única constitui uma vitória, embora adotada apenas nos Estados de São Paulo e Guanabara e nas Capitais dos Estados.

Necessário se faz, Sr. Presidente seja contido o poder econômico. Do contrário a democracia estará irremediavelmente perdida neste País. (*Muito bem*). Assim, todas as medidas no sentido do aprimoramento da nova Lei Eleitoral da reforma da Lei Eleitoral, com este objetivo devem ser tomadas o quanto antes, o mais urgentemente possível.

Senhor Presidente, o Ministério da Educação, deverá também sofrer uma reforma para ser acrescentada mais uma cadeira no curso secundário. Entendemos deve ser adotada a Cadeira de Instrução Moral, Cívica e Política e explicado nos cursos de alfabetização o emprego da cédula única. É iniciativa que se impõe, imperiosa.

Quanto ao pleito nos Estados, principalmente no meu, o Piauí, deixo comentários, porque seriam eles por demais desairosos. Prefiro, nesta oportunidade, tratar da situação em que se encontra minha terra no que se refere à gasolina, ao petróleo. Tenho comunicações de que não existe gasolina em parte alguma de nosso Estado. Toda a vida comercial e social, toda a movimentação de carros está paralisada.

Quero fazer apelo ao Presidente do Conselho Nacional do Petróleo para que tome providências imediatas, acautelando aquela população já de há muito abandonada e desprotegida, na certeza de que minhas palavras serão ouvidas e com urgência serão tomadas as medidas que se fazem mister.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*).

Discurso do Deputado Aniz Badra sobre questão eleitoral.

O SR. ANIZ BADRA (*Para uma comunicação — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, estamos em São Paulo no término da apuração das eleições realizadas em 7 de outubro.

Nós que carpinhamos quase todos os municípios daquele Estado, voltamos, mais uma vez, preocupados com o sistema eleitoral. Lá há poucos dias uma notícia de que no Estado de Minas Gerais se avo-

luma um grande movimento no sentido de voltar-se ao processo das eleições por distrito.

Quero trazer meu aplauso àquele Estado da Federação e ressaltar o pronunciamento de vários líderes políticos do meu Estado que concordam, perfeitamente, com a volta do sistema façam por distrito.

O processo da cédula, extensiva ao interior, apesar de um dos melhores deixa, porém, muito a desejar.

Senhor Presidente, devemos iniciar nesta Casa um movimento no sentido dessa alteração e que as eleições se façam por distrito.

Não é possível, Senhor Presidente, continuarmos sujeitos ao poder econômico, que normalmente, se exerce com toda plenitude principalmente no meu Estado. Notícias que chegam de outras unidades da Federação nos deixam estarecidos.

Homens que se aventuraram às eleições gastaram, segundo se informa, bilhões de cruzeiros nas campanhas para vir representar o povo no parlamento brasileiro.

Quando pensamos que a ação fosse enérgica, através da campanha na imprensa, no rádio, no novo processo eleitoral, contra aqueles que desejavam deturpar a validade do voto pelos milhões e milhões de cruzeiros ganhos não sei de que forma, vemos que o resultado ainda é o mesmo: o poder econômico prevalece nas eleições majoritárias.

Se a justiça determina que se investigue aqueles que gastaram milhões, pergunto a V. Ex.^a e à Casa: A lei vai ser aplicada? Porque seria fácil constatarem-se as grandes somas aplicadas nas eleições.

Senhor Presidente, acredito que a totalidade dos líderes, que representam os seus Estados nesta Casa, venha a pleitear a eleição por distrito.

Mesmo no atual processo seria a maneira mais eficiente de fazermos valer a vontade e a capacidade do homem. Com o atual processo, nas próximas eleições, dificilmente um homem que não possua milhões ou bilhões será capaz de enfrentar as urnas, para se eleger e vir servir ao povo.

Senhor Presidente, iremos assistir a um desfile, nestes próximos dias, na Câmara dos Deputados, de queixas que virão de todas as unidades da Federação mostrando a Justiça Eleitoral, a nós, responsáveis pela feitura das leis, a necessidade, como disse antes, da eleição por distrito. Quem tiver capacidade de se eleger dentro do distrito, que o faça, e teremos prestado grande serviço à Nação, à Justiça Eleitoral e ao Parlamento Brasileiro. (*Muito bem*).

Discurso do Deputado Valério Magalhães sobre as eleições de 7-10-62.

O SR. VALÉRIO MAGALHÃES (*Para uma comunicação*) — Senhor Presidente, Senhores Deputados.

Acabamos de ouvir palavras oportunas proferidas pelo nobre Deputado Aniz Badra, profligando a derrama de dinheiro nas últimas eleições e protestando contra a força do poder econômico, de empresas e de governos, num acinte aos brios de nosso povo, ao grau de civilização de nosso País.

Na realidade, Senhor Presidente, os resultados do último pleito não espelham a seleção que, por certo, teria sido feita pelo eleitorado se outra fosse a formulação, os métodos empregados pelos potentados, ou melhor, se nossa Lei eleitoral, cheia de falhas, de ambiguidades, de recantos sinuosos que possibilitam a burla, as negociações espúrias que se consubstanciam nas coligações, nos conchavos das cúpulas partidárias.

Sabemos Senhores Deputados, que se impõe a nós — na realidade os maiores responsáveis pelo que aí está vez que somos os legisladores — o restitudo imediato da legislação eleitoral, expurgando-lhe todas as falhas algumas oriundas de segundas intenções de quem as tenha apadrinhado, contanto se possa, na futura eleição para esta Casa, para o

Congresso Nacional, dispor de diploma na realidade moralizador dos sistemas, do regime.

Dentre muitos aspectos que, por certo, serão apreciados para esse reestudo, não há fugirmos de três que se nos parecem indispensáveis: a) votação por distrito, a exemplo do que se faz em diversos países civilizados; b) cancelarem-se, em definitivo, nas eleições proporcionais, as alianças, as tais coligações que, na realidade, encobrem negociações, escondem no seu bôjo barganhas as mais indecorosas; c) limitação do número de partidos, mediante dispositivo que imponha, como condição principal, a de ter eleito, na legenda pelos menos dois representantes no pleito anterior. Devemos acrescentar ainda, Senhor Presidente — já agora mediante emenda à Constituição e no capítulo das inelegibilidades — dispositivo que proba, terminantemente, que governador de um Estado, sem deixar o cargo, se candidate a qualquer cargo eletivo por outra unidade, como agora aconteceu.

É preciso, é imprescindível, é indispensável, é questão de ordem moral que se modifique a Lei eleitoral e o quanto antes, com a introdução de novos dispositivos, sem o que teremos, como agora ocorreu, transformando o voto popular no que há de mais pecaminoso, o oposto daquilo que a nossa gente, o nosso povo espera de seus representantes no Parlamento.

Dentro de mais alguns meses, nobres Senhores Deputados, estaremos assistindo nesta tribuna, aos arroubos de representantes de contrabandistas, de maconheiros, de negociatas os mais deslavados, que só se elegeram mediante o emprêgo dos dinheiros públicos ou a coberto das coligações partidárias ou, ainda, sob o império dos *trustes*, dos grupos econômicos que deles precisam para, aqui conseguirem toda uma série de favores em prejuízo do Estado, em detrimento de nosso povo.

Quantos, Senhor Presidente, quantos nobres e dignos colegas não conseguiram voltar a esta Casa, tão-somente porque lutaram, hercicamente, estôicamente, contra esses poderes, frontalmente a esses indivíduos que a Nação bem conhece e repele!... Triste, muito triste perdemos a valiosa colaboração de elementos de primeira plana, para termos como seus substitutos, na maioria dos casos, representantes não do povo, do País mas dos colégios de baderna da desonestidade, da mentira, da desfaçatez.

Não poderíamos, Senhor Presidente, nesta primeira sessão a que assistimos após o pleito, deixar de lançar, aqui, o nosso veemente protesto contra tudo que ocorreu de indecoroso no último pleito, e o mesmo tempo em que esperamos — até mesmo imploramos aos nossos pares — providências moralizadoras, no sentido de darmos à Justiça eleitoral recursos hábeis, lei séria, altamente moralizadora, no que diz respeito ao fâcelis eleitoral neste País. (Muito bem. Palmas).

(D.C.N. — Seção I — 23-10-62)

PROJETO EM ESTUDO

Projeto nº 93, de 1962

Parecer da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1962 (nú-

mero 4.240-B-62, na Câmara), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1963 — Anexo 5 — Poder Judiciário.

Relator Senador Ary Vianna.

O presente anexo do Projeto de Orçamento fixa as despesas dos órgãos do Poder Judiciário, para o próximo exercício financeiro em Cr\$. 5.594.803.000,00, apresentando um aumento de Cr\$ 2.467.365.696,00 (cerca de 78%) em relação ao Orçamento em vigor.

Pelo exame do quadro incluso, verificamos que esse aumento distribuiu-se em diferentes escalas pelos organismos integrantes do Poder em referência. A menor elevação prevista ocorreu no montante das dotações consignadas ao Supremo Tribunal Federal, e, a mais volumosa, na faixa dos recursos atribuídos à Justiça Eleitoral os quais superam o total de 1962 em Cr\$ 1.107.271.760,00.

Infelizmente, a situação anômala em que nos encontramos, quanto à instabilidade da moeda nacional, impede, de certo modo, qualquer crítica que, porventura, o exame do assunto, nas limitadas condições em que o mesmo pode ser realizado na esfera do Legislativo, viesse a sugerir. Os elevados acréscimos verificados de ano para ano, em todos os subanexos, têm, sempre, destinação bem caracterizada na Proposta Orçamentária; assim, pelo risco mesmo de comprometer a eficiência dos serviços a que são destinadas as dotações — o que seria contrário ao interesse público — tendo o Congresso a aceitar sempre o pressuposto de que a Proposta foi preparada com indispensável realismo de reforçar algumas verbas que parecem insuficientes à consecução respectivos fins, mantido o nível proposto para as demais.

Permitimo-nos ressaltar a perfeita lógica de tal procedimento, pois, excluídos os recursos mínimos necessários a garantir a simples sobrevivência de cada órgão, o fornecimento de parcelas suplementares a esse mínimo estará invariavelmente condicionado à existência de disponibilidades financeiras. E a decisão sobre o emprêgo dessas disponibilidades, ou sobre a criação delas, através de emissão de papel moeda, está, em nosso país, de direito ou de fato, na área exclusiva de competência do Poder Executivo.

Registre-se, outrossim, que vivendo agora o Brasil sob o chamado sistema parlamentarista de governo, o Poder Executivo tem o exercício de sua autoridade dependente da concordância tácita ou expressa do Congresso e, desse modo, quaisquer distorções orçamentárias podem ser, em qualquer tempo, sanadas no curso do exercício financeiro com que se relacionam, sem prejuízos maiores ara o erário.

Nos termos do exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Orçamento Federal para 1963 — Anexo 5 — Poder Judiciário com as emendas ns. 1-CL a 85-CF.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 1962. — Daniel Krieger, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Fausto Cabral. — Saulo Ramos. — Fernando Távora. — Mem de Sá. — Lopes de Sá. — Lino de Matos. — Eugênio Barros.

PODER JUDICIARIO

UNIDADES	(DESPESAS — Cr\$)		DIFERENÇA
	1962	1963	
Supremo Tribunal Federal	259.068.000	306.001.000	+ 46.932.000
Tribunal Federal de Recursos	297.082.000	738.823.000	+ 441.141.050
Justiça Militar	260.460.000	332.050.000	+ 71.590.000
Justiça Eleitoral	1.035.671.240	2.142.943.600	+ 1.107.271.760
Justiça do Trabalho	1.107.422.503	1.794.788.000	+ 687.365.497
Justiça do Distrito Federal	167.132.288	280.198.000	+ 113.065.712
TOTAL	3.127.437.031	5.594.903.000	+ 2.467.365.969

Subanexo: 5 — Poder Judiciário

EMENDA Nº 32-CF

5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral:
 Verba: 1.0.00 — Custeio.
 Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Façam-se as seguintes alterações:
 1.1.01 — Vencimentos.
 Onde se diz: Cr\$ 72.785.000 — Diga-se: Cr\$....
 101.899.000
 1.1.06 — Auxílio-doença.
 Onde se diz: Cr\$ 200.000 — Diga-se: Cr\$ 280.000.
 1.1.08 — Diárias (Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961).
 Onde se diz: Cr\$ 90.777.000 — Diga-se: Cr\$....
 115.194.000.
 1.1.12 — Salário-família.
 Onde se diz: Cr\$ 3.800.000 — Diga-se: Cr\$....
 9.880.000.
 1.1.13 — Gratificação de função.
 Onde se diz: Cr\$ 552.000 — Diga-se: Cr\$ 773.000.
 1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
 Onde se diz: Cr\$ 200.000 — Diga-se: Cr\$ 280.000.
 1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se diz: Cr\$ 27.263.000 — Diga-se Cr\$....
 43.615.000.
 1.1.26 — Gratificação especial de nível universitário.
 Onde se diz: Cr\$ 162.000 — Diga-se: Cr\$.....
 603.000.
 Inclua-se:
 1.1.10 — Diferença de vencimentos — Cr\$
 10.894.000.
 1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 100.000.
 1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 2.520.000.

EMENDA Nº 33-CF

5.04.02.01 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
 Verba: 1.0.00 — Custeio.
 Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Façam-se as seguintes alterações:
 1.1.01 — Vencimentos.
 Onde se diz: Cr\$ 12.972.000 — Diga-se: Cr\$...
 18.161.000.
 1.1.06 — Auxílio-doença.

Onde se diz: Cr\$ 47.000 — Diga-se: Cr\$ 66.000.
 1.1.12 — Salário-família.
 Onde se diz: Cr\$ 560.000 — Diga-se: Cr\$...
 1.456.000.
 1.1.13 — Gratificação de função.
 Onde se diz: Cr\$ 348.000 — Diga-se: Cr\$ 488.000.
 1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
 Onde se diz: Cr\$ 10.000 — Diga-se: Cr\$ 14.000.
 1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
 Onde se diz: Cr\$ 2.202.000 — Diga-se: Cr\$....
 3.083.000.
 Incluem-se:
 1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 100.000.
 1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 2.520.000.

EMENDA Nº 34-CF

5.04.02.02 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
 Verba: 1.0.00 — Custeio.
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Façam-se as seguintes alterações:
 1.1.01 — Vencimentos.
 Onde se diz: Cr\$ 11.268.000 — Diga-se Cr\$
 15.776.000.
 1.1.01.1 — Salário de mensalistas.
 Onde se diz: Cr\$ 219.000 — Diga-se: Cr\$
 307.000.
 1.1.03 — Auxílio-doença.
 Onde se diz: Cr\$ 47.000 — Diga-se: Cr\$ 66.000.
 1.1.12 — Salário-família.
 Onde se diz: Cr\$ 595.000 — Diga-se: Cr\$
 1.547.000.
 1.1.13 — Gratificação de função.
 Onde se diz: Cr\$ 348.000 — Diga-se: Cr\$ 448.000.
 1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
 Onde se diz: Cr\$ 30.000 — Diga-se: Cr\$ 42.000.
 1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
 Onde se diz: Cr\$ 3.597.000 — Diga-se Cr\$
 5.036.000.
 Incluem-se:
 1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 100.000.
 1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 2.520.000.●

EMENDA Nº 35-CF

5.04.02.03 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
 Verba: 1.0.00 — Custeio.
 Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Façam-se as seguintes alterações:
 1.1.01 — Vencimentos.
 Onde se diz: Cr\$ 72.384.000 — Diga-se: Cr\$...
 101.338.056.
 1.1.01.1 — Salário de mensalistas.
 Onde se diz: Cr\$ 594.000 — Diga-se: Cr\$
 832.000.
 1.1.06 — Auxílio-doença.
 Onde se diz: Cr\$ 65.000 — Diga-se: Cr\$ 91.000.
 1.1.12 — Salário-família.
 Onde se diz: Cr\$ 2.330.000 — Diga-se: Cr\$....
 6.056.000.
 1.1.13 — Gratificação de função.
 Onde se diz: Cr\$ 420.000 — Diga-se: Cr\$ 588.000.
 1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
 Onde se diz: Cr\$ 100.000 — Diga-se: Cr\$ 140.000.
 1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
 Onde se diz: Cr\$ 43.430.000 — Diga-se: Cr\$...
 60.802.000.

Incluem-se:

1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 100.000.
 1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 2.520.000.

EMENDA Nº 36-CF

5.04.02.04 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
 Verba: 1.0.00 — Custeio.
 Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Façam-se as seguintes alterações:
 1.1.01 — Vencimentos.
 Onde se diz: Cr\$ 44.904.000 — Diga-se: Cr\$...
 62.866.000.
 (D.C.N. — Seção II — 25-10-62)
 1.1.01.1 — Salário de mensalistas.
 Onde se diz: 403.000 — Diga-se 573.000.
 1.1.03 — Auxílio-doença.
 Onde se diz: 65.000 — Diga-se: 91.000.
 1.1.12 — Salário-família.
 Onde se diz: 1.953.000 — Diga-se: 5.078.000.
 1.1.13 — Gratificação de função.
 Onde se diz: 420.000 — Diga-se: 588.000.
 1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
 Onde se diz: 80.000 — Diga-se: 112.000.
 1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
 Onde se diz: 8.504.000 — Diga-se: 11.906.000.
 Incluem-se:
 1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 100.000.
 1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 2.520.000.

EMENDA Nº 37-CF

5.04.02.05 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
 Verba: 1.0.00 — Custeio.
 Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Façam-se as seguintes alterações:
 1.1.01 — Vencimentos.
 Onde se diz: 3.846.000 — Diga-se: 5.385.000.
 1.1.06 — Auxílio-doença.
 Onde se diz: 65.000 — Diga-se: 91.000.
 1.1.08 — Diárias (Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961).
 Onde se diz: 3.900.000 — Diga-se: 4.992.000.
 1.1.12 — Salário-família.
 Onde se diz: 504.000 — Diga-se 1.311.000.
 1.1.13 — Gratificação de função.
 Onde se diz: 70.000 — Diga-se: 98.000.
 1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
 Onde se diz: 50.000 — Diga-se: 70.000.
 1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
 Onde se diz: 1.500.000 — Diga-se: 2.100.000.
 Incluem-se:
 1.1.29 — Diferença de vencimentos — 468.000.
 1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 300.000.
 1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 2.520.000.

EMENDA Nº 38-CF

5.04.02.06 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.
 Verba: 1.0.00 — Custeio.
 Consignação: 1.1.00 — Pessoa Civil.
 Façam-se as seguintes alterações:
 1.1.01 — Vencimentos.
 Onde se diz: 17.544.000 — Diga-se: 24.562.000.
 1.1.01.1 — Salário de mensalistas.

Onde se diz: 292.000 — Diga-se: 409.000.
 1.1.05 — Auxílio-doença.
 Onde se diz: 63.000 — Diga-se 89.000.
 1.1.12 — Salário-família.
 Onde se diz: 941.000 — Diga-se: 2.447.000.
 1.1.13 — Gratificação de função.
 Onde se diz: 348.000 — Diga-se: 488.000.
 1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
 Onde se diz: 50.000 — Diga-se: 70.000.
 1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
 Onde se diz: 7.421.000 — Diga-se: 10.390.000.
 Incluem-se:
 1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 100.000.
 1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 2.520.000.

EMENDA Nº 39-CF

Verba: 1.0.00 — Custeio.
 Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Façam-se as seguintes alterações:
 1.1.01 — Vencimentos.
 Onde se diz: Cr\$ 18.092.000 — Diga-se 25.329.000.
 1.1.05 — Auxílio-doença.
 Onde se diz: 63.000 — Diga-se: 89.000.
 1.1.12 — Salário-família.
 Onde se diz: 633.000 — Diga-se: 1.646.000.
 1.1.13 — Gratificação de função.
 Onde se diz: 348.000 — Diga-se: 488.000.
 1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
 Onde se diz: 50.000 — Diga-se: 70.000.
 1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
 Onde se diz: 5.633.000 — Diga-se: 7.887.000.
 Incluem-se:
 1.1.29 — Abono de permanência no serviço (artigo 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 100.000.
 1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 2.520.000.

EMENDA Nº 40-CF

5.04.02.08 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.
 Verba: 1.0.00 — Custeio.
 Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Façam-se as seguintes alterações:
 1.1.01 — Vencimentos.
 Letra a) Onde se diz: Cr\$ 163.549.000 — Diga-se: 229.336.800.
 Letra b) Onde se diz: Cr\$ 18.000.000 — Diga-se Cr\$ 24.964.800.
 1.1.05 — Auxílio-doença.
 Onde se diz: 150.000 — Diga-se: 210.000.
 1.1.12 — Salário-família.
 Onde se diz: 5.722.000 — Diga-se: 17.112.000.
 1.1.13 — Gratificação de função.
 Onde se diz: 420.000 — Diga-se: 2.284.800.
 1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
 Onde se diz: 400.000 — Diga-se: 560.000.
 1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
 Onde se diz: 69.970.000 — Diga-se: 97.958.000.
 Incluem-se:
 1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 100.000.
 1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 3.520.000.

EMENDA Nº 41-CF

5.04.02.09 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
 Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Façam-se as seguintes alterações:
 1.1.01 — Vencimentos.
 Onde se diz: 18.180.000 — Diga-se: 29.215.200.
 1.1.01.1 — Salário de mensalistas.
 Onde se diz: 792.000 — Diga-se: 1.200.600.
 1.1.05 — Auxílio-doença.
 Onde se diz: 63.000 — Diga-se: 89.000.
 1.1.12 — Salário-família.
 Onde se diz: 945.000 — Diga-se: 2.850.000.
 1.1.13 — Gratificação de função.
 Onde se diz: 348.000 — Diga-se: 2.083.200.
 1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
 Onde se diz: 50.000 — Diga-se: 70.000.
 1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
 Onde se diz: 7.347.000 — Diga-se: 10.286.000.
 Incluem-se:
 1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 100.000.
 1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 2.520.000.

EMENDA Nº 42-CF

5.04.02.10 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato-Grosso.
 Verba: 1.0.00 — Custeio.
 Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Façam-se as seguintes alterações:
 1.1.01 — Vencimentos.
 Onde se diz: 12.660.000 — Diga-se: 17.724.000.
 1.1.01.1 — Salário de mensalistas.
 Onde se diz: 117.000 — Diga-se: 164.000.
 1.1.05 — Auxílio-doença.
 Onde se diz: 63.000 — Diga-se: 89.000.
 1.1.12 — Salário-família.
 Onde se diz: 649.000 — Diga-se: 1.638.000.
 1.1.13 — Gratificação de função.
 Onde se diz: 348.000 — Diga-se:
 Onde se diz: 50.000 — Diga-se: 488.000.
 1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
 1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
 Onde se diz: 2.722.000 — Diga-se: 3.811.000.
 Incluem-se:
 1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 100.000.
 1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 2.520.000.

EMENDA Nº 43-CF

5.04.02.11 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
 Verba 1.0.00 — Custeio.
 Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Façam-se as seguintes alterações:
 1.1.01 — Vencimentos.
 Onde se diz: 106.788.000 — Diga-se: 149.504.000.
 1.1.05 — Auxílio-doença.
 Onde se diz: 70.000 — Diga-se: 98.000.
 1.1.12 — Salário-família.
 Onde se diz: 11.000.000 — Diga-se: 28.600.000.
 1.1.13 — Gratificação de função.
 Onde se diz: 576.000 — Diga-se: 807.000.
 1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.
 Onde se diz: 100.000 — Diga-se: 140.000.
 1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
 Onde se diz: 33.068.000 — Diga-se: 46.296.000.
 1.1.26 — Gratificação especial de nível universitário.
 Onde se diz: 1.356.000 — Diga-se: 1.893.000.

Incluem-se:

- 1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069 de 11 de junho de 1962) — 100.000.
 1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 2.520.000.

EMENDA Nº 44-CF

5.04.02.12 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Façam-se as seguintes alterações:

1.1.01 — Vencimentos.

Onde se diz: 19.776.000 — Diga-se: 27.687.000.

1.1.01.1 — Salário de mensalistas.

Onde se diz: 80.000 — Diga-se: 112.000.

1.1.05 — Auxílio-doença.

Onde se diz: 47.000 — Diga-se: 66.000.

1.1.12 — Salário-família.

Onde se diz: 660.000 — Diga-se: 1.716.000.

1.1.13 — Gratificação de função.

Onde se diz: 348.000 — Diga-se: 488.000.

1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Onde se diz: 80.000 — Diga-se: 112.000.

1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se diz: 8.010.000 — Diga-se: 11.214.000.

Incluem-se:

1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 100.000.

1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 2.520.000.

EMENDA Nº 45-CF

5.04.02.13 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Façam-se as seguintes alterações:

1.1.01 — Vencimentos.

Onde se diz: 17.568.000 — Diga-se: 24.596.000.

1.1.01.1 — Salário de mensalistas.

Onde se diz: 315.000 — Diga-se: 441.000.

1.1.05 — Auxílio-doença.

Onde se diz: 47.000 — Diga-se: 66.000.

1.1.12 — Salário-família.

Onde se diz: 1.159.000 — Diga-se: 3.014.000.

1.1.13 — Gratificação de função.

Onde se diz: 348.000 — Diga-se: 488.000.

1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Onde se diz: 80.000 — Diga-se: 112.680.

1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se diz: 4.242.000 — Diga-se: 5.939.000.

Incluem-se:

1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 100.000.

1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — 2.520.000.

EMENDA Nº 46-CF

5.04.02.14 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Façam-se as seguintes alterações:

1.1.01 — Vencimentos.

Onde se diz: Cr\$ 41.532.000 — Diga-se: Cr\$ 58.145.000.

1.1.01.1 — Salário de mensalistas.

Onde se diz: Cr\$ 109.000 — Diga-se: Cr\$ 153.000.

1.1.05 — Auxílio-doença.

Onde se diz: Cr\$ 65.000 — Diga-se: Cr\$ 91.000.

1.1.12 — Salário-família.

Onde se diz: Cr\$ 1.810.000 — Diga-se: Cr\$... 4.797.000.

1.1.13 — Gratificação de função.

Onde se diz: Cr\$ 420.000 — Diga-se: Cr\$... 500.000.

1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Onde se diz: Cr\$ 80.000 — Diga-se: Cr\$ 112.000.

1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se diz: Cr\$ 13.346.000 — Diga-se: Cr\$... 18.625.000.

Incluem-se:

1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 100.000.

1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 2.520.000.

EMENDA Nº 47-CF

5.04.02.15 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Façam-se as seguintes alterações:

1.1.01 — Vencimentos.

Onde se diz: Cr\$ 47.220.000 — Diga-se: Cr\$... 66.108.000.

1.1.05 — Auxílio-doença.

Onde se diz: Cr\$ 65.000 — Diga-se: Cr\$ 91.000.

1.1.12 — Salário-família.

Onde se diz: Cr\$ 1.852.000 — Diga-se: Cr\$... 4.816.000.

1.1.13 — Gratificação de função.

Onde se diz: Cr\$ 420.000 — Diga-se: Cr\$... 588.000.

1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Onde se diz: Cr\$ 100.000 — Diga-se: Cr\$... 140.000.

1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se diz: Cr\$ 9.170.000 — Diga-se: Cr\$... 12.838.000.

Incluem-se:

1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 100.000.

1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 2.520.000.

EMENDA Nº 48-CF

5.04.02.16 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Façam-se as seguintes alterações:

1.1.01 — Vencimentos.

Onde se diz: Cr\$ 17.338.000 — Diga-se: Cr\$... 24.274.000.

1.1.01.1 — Salário de mensalistas.

Onde se diz: Cr\$ 877.000 — Diga-se: Cr\$... 1.228.000.

1.1.05 — Auxílio-doença.

Onde se diz: Cr\$ 47.000 — Diga-se: Cr\$ 66.000.

1.1.12 — Salário-família.

Onde se diz: Cr\$ 1.903.000 — Diga-se: Cr\$... 4.948.000.

1.1.13 — Gratificação de função.

Onde se diz: Cr\$ 348.000 — Diga-se: Cr\$ 488.000.

1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Onde se diz: Cr\$ 50.000 — Diga-se: Cr\$ 70.000.

1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se diz: Cr\$ 6.105.000 — Diga-se: Cr\$....
3.547.000.

Inclua-se:

1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 100.000.

1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 2.520.000.

EMENDA Nº 49-CF

5.04.02.17 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Façam-se as seguintes alterações:

1.1.01 — Vencimentos.

Onde se diz: Cr\$ 42.504.000 — Diga-se: Cr\$....
59.506.000.

1.1.06 — Auxílio-doença.

Onde se diz: Cr\$ 65.000 — Diga-se: Cr\$ 91.000.

1.1.12 — Salário-família.

Onde se diz: Cr\$ 1.660.000 — Diga-se: Cr\$....
4.316.000.

1.1.13 — Gratificação de função.

Onde se diz: Cr\$ 420.000 — Diga-se: Cr\$
582.000.

1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Onde se diz: Cr\$ 80.000 — Diga-se: Cr\$ 112.000.

1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se diz: Cr\$ 4.800.000 — Diga-se: Cr\$....
6.720.000.

Inclua-se:

1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 100.000.

1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 2.520.000.

EMENDA Nº 50-CF

5.04.02.18 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Façam-se as seguintes alterações:

1.1.01 — Vencimentos.

Onde se diz: Cr\$ 21.840.000 — Diga-se: Cr\$...
30.576.000.

1.1.06 — Auxílio-doença.

Onde se diz: Cr\$ 1.336.000 — Diga-se: 3.474.000.

1.1.12 — Salário-família.

Onde se diz: Cr\$ 63.000 — Diga-se: Cr\$ 89.000.

1.1.13 — Gratificação de função.

Onde se diz: Cr\$ 348.000 — Diga-se: Cr\$
482.000.

1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Onde se diz: Cr\$ 50.000 — Diga-se: Cr\$ 70.000.

1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se diz: Cr\$ 9.466.000 — Diga-se: Cr\$...
13.253.000.

Inclua-se:

1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 100.000.

1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 2.520.000.

EMENDA Nº 51-CF

5.04.02.19 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Façam-se as seguintes alterações:

1.1.01 — Vencimentos.

Onde se diz: Cr\$ 51.648.000 — Diga-se: Cr\$....
72.308.000.

1.1.06 — Auxílio-doença.

Onde se diz: Cr\$ 50.000 — Diga-se: Cr\$ 70.000.

1.1.12 — Salário-família.

Onde se diz: Cr\$ 2.304.000 — Diga-se: Cr\$...
5.891.000.

1.1.13 — Gratificação de função.

Onde se diz: Cr\$ 420.000 — Diga-se: Cr\$
522.000.

1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Onde se diz: Cr\$ 60.000 — Diga-se: Cr\$ 84.000.

1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se diz: Cr\$ 7.782.000 — Diga-se: Cr\$...
10.895.000.

Inclua-se:

1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 100.000.

1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 2.520.000.

EMENDA Nº 52-CF

5.04.02.20 — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Façam-se as seguintes alterações:

1.1.01 — Vencimentos.

Onde se diz: Cr\$ 33.612.000 — Diga-se: Cr\$....
47.057.000.

1.1.06 — Auxílio-doença.

Onde se diz: Cr\$ 47.000 — Diga-se: Cr\$ 66.000.

1.1.12 — Salário-família.

Onde se diz: Cr\$ 2.457.000 — Diga-se: Cr\$
6.389.000.

1.1.13 — Gratificação de função.

Onde se diz: Cr\$ 420.000 — Diga-se: Cr\$ 588.000.

1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Onde se diz: Cr\$ 60.000 — Diga-se: Cr\$ 84.000.

1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se diz: Cr\$ 12.390.000 — Diga-se: Cr\$...
17.346.000.

Inclua-se:

1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 100.000.

1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 2.520.000.

EMENDA Nº 53-CF

5.04.02.21 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Façam-se as seguintes alterações:

1.1.01 — Vencimentos.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Façam-se as seguintes alterações:

1.1.01 — Vencimentos.

Onde se diz: Cr\$ 147.960.000 — Diga-se: Cr\$
207.144.000.

1.1.06 — Auxílio-doença.

Onde se diz: Cr\$ 70.000 — Diga-se: Cr\$ 98.000.

1.1.12 — Salário-família.

Onde se diz: Cr\$ 7.000.000 — Diga-se: Cr\$
18.200.000.

1.1.13 — Gratificação de função.

Onde se diz: Cr\$ 288.000 — Diga-se: Cr\$
404.000.

1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Onde se diz: Cr\$ 700.000 — Diga-se: Cr\$ 980.000.

1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se diz: Cr\$ 54.000.000 — Diga-se: Cr\$... 75.600.000.

1.1.25 — Gratificação especial de nível universitário — 504.000.

Incluem-se:

1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 100.000.

1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 2.520.000.

EMENDA Nº 54-CF

5.04.02.22 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Façam-se as seguintes alterações:

Onde se diz: Cr\$ 16.524.000 — Diga-se: Cr\$... 23.143.000.

1.1.05 — Auxílio-doença.

Onde se diz: Cr\$ 47.000 — Diga-se: Cr\$ 66.000.

1.1.12 — Salário-família.

Onde se diz: Cr\$ 1.545.000 — Diga-se: Cr\$... 4.017.000.

1.1.13 — Gratificação de função.

Onde se diz: Cr\$ 348.000 — Diga-se: 488.000.

1.1.15 — Gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Onde se diz: Cr\$ 30.000 — Diga-se: Cr\$ 42.000.

1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço.

Onde se diz: Cr\$ 2.370.000 — Diga-se: Cr\$ 3.318.000.

Incluem-se:

1.1.29 — Abono de permanência no serviço ativo (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 100.000.

1.1.30 — Gratificação de presença de membros da Justiça Eleitoral (art. 26 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962) — Cr\$ 2.520.000.

NOTICIÁRIO

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decretos do Sr. Presidente da República, publicados no "Diário Oficial" do dia 29-8-62, foram cassados os direitos políticos de Elson Lustosa Dias, natural do Município de Serrinha, Estado da Bahia, nascido a 24-1-43; Jonas Santana Ramos, natural de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, nascido a 11-3-43; Alcides Bonizzi, natural do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, nascido a 3-10-43; Carlos Manoel Machado, natural do Município de Tatui, Estado de São Paulo, nascido a 6-7-43; Oseas Rodrigues da Silva, nascido em João Pessoa, Estado da Paraíba, a 19-6-35; João Fernandes Lopes, natural do Município de Guariba, Estado de São Paulo, a 2-12-43; Toni Illison, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 17-5-43; Oswaldo Pinto Filho, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 3-4-44; Fernando Cândido dos Santos, natural de São Pau-

lo, Estado de São Paulo, nascido a 24-12-43; José Hui Filho, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 19-4-43; Lázaro Pereira de Paula, natural do Município de Braúna, Estado de São Paulo, nascido a 11-11-43; Arivaldo Bonizi, natural do Município de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, nascido a 1-5-38; Evandro Franco, natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 16-11-43; Roberto José da Silva, natural do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, nascido a 19-1-43; Adal de Oliveira Castro, natural do Município de Santana, Estado da Bahia, nascido a 6-4-43; Luiz Bognar, natural do Município de Joaquim Tavora, Estado do Paraná, nascido a 13-7-43; Edison de Almeida Moura, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 28-6-42; e João Bento, natural do Município de Marília, Estado de São Paulo, nascido a 7-2-43; Vitorio Lanatti, natural do Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 7-3-43.

ÍNDICE

	Pág.		Pág.
— A —			
ATAS — Sessões de outubro de 1962	101	JUSTIÇA ELEITORAL — Orçamentno para o exercício de 1963. (Projeto n.º 93-62 do Senado)	108
— C —			
CANDIDATO — Sua substituição pode ser feita pelo T.R. em eleições majoritárias, até antes da impressão das cédulas oficiais. (Resolução n.º 7.031).....	104	— M —	
CÉDULA OFICIAL — Até sua impressão pode ser feita a substituição de candidato em eleições majoritárias. (Resolução n.º 7.031)	103	MILITARES — Não é permitido a eles voto fora do seu domicilio eleitoral, mesmo quando em servço. (Resolução n.º 7.040)	104
CÉDULA ÚNICA — Discurso dos Deputados Cunha Bueno e Milton Brandão sobre seu uso nas eleições de 7 de outubro de 1962	106 e 107	— O —	
— Seu emprego em eleições proporcionais em zona sob jurisdição de Juiz da Capital. (Resolução n.º 7.053)..		ORÇAMENTO — Para a Justiça Eleitoral no exercício de 1963. (Projeto n.º 93 de 1962)	108
— D —			
DESPACHO — Praso para recurso sobre matéria administrativa, daquele de Presidente de Tribunal Regional Eleitoral. (Acórdão n.º 3.540)	101	— P —	
DIRETÓRIO NACIONAL — Modificação aprovada no do Partido Republicano pelo T.S.E. (Resolução n.º 7.005).....	103	PARTIDOS POLÍTICOS — Partido Republicano — Modificação no seu Diretório Nacional. (Resolução n.º 7.005)	103
— Nominata	106	— Nominata	108
— E —			
ELEIÇÕES — Discursos dos Deputados Aniz Badra e Valério Magalhães sobre as de 7-10-62	107	PLEBISCITO — Instruções para o de 6-1-63 (Resolução n.º 7.136)	83
— Instruções para o "Referendum" de 6-1-63. (Resolução n.º 7.136)	83	— Apuração (Resolução n.º 7.155)	89
— Apuração (Resolução n.º 7.155)	89	— Propaganda (Resolução n.º 7.153)	89
ELEIÇÕES MAJORITARIAS — Nelas podem ser feitas a substituição de candidatos até a impressão das cédulas oficiais. (Resolução n.º 7.031)	103	PRASO — Para recurso de despacho de T.R.E. é de 48 horas, mesmo em matéria administrativa. (Acórdão número 3.540)	101
ELEIÇÃO PROPORCIONAL — Emprego de cédula única em município sob jurisdição de Juiz da Capital. (Resolução n.º 7.053)	104	— Para Substituição de candidato em eleição majoritária — Até a impressão das cédulas oficiais. (Resolução n.º 7.031)	103
ELEITOR EM TRANSITO — Não é permitido voto fora de seu domicilio eleitoral, mesmo quando se tratar de militar em serviço. (Resolução n.º 1.040)..	104	PRESIDENTE DE T. R. E. — Pode ser fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral o periodo superior a um ano para seu mandato. (Reslução n.º 7.034)	104
— I —			
INSTRUÇÕES — Para o "referendum" de 1963. (Resolução n.º 7.136)	83	PROJETO E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Discursos dos Deputados Aniz Badra e Valério Magalhães sobre as eleições de 7 de outubro de 1962	107
— De propaganda. (Resolução n.º 7.153)	89	— Discursos dos Deputados Cunha Bueno e Milton Brandão sobre a cédula única	106 e 107
— De apuração. (Resolução n.º 7.155)	89	— Senado Federal — Crédito orçamentário para a Justiça Eleitoral no exercício de 1963. (Projeto número 93-62)	108
— J —			
JUIZ DE DIREITO — Do Distrito Federal pode ser designado Juiz Preparador. (Resolução n.º 6.994)	102	— R —	
JUIZ PREPARADOR — Juiz de Direito do Distrito Federal, pode ser designado como tal. (Resolução n.º 6.994).....	102	RECURSO — Prazo de 48 horas para o do Despacho de Presidente do Tribunal Eleitoral, mesmo tratando-se de matéria administrativa. (Acórdão n.º 3.540)	101
		REFERENDUM — Instruções para o de 6-1-63 (Resolução n.º 7.136)	83
		— Apuração (Resolução n.º 7.155)	89
		— Propaganda (Resolução n.º 7.153)	89
		REGIMENTO INTERNO — Pode ser fixado pelo do T.R.E., o periodo de mandato do seu Presidente em tempo superior a um ano. (Resolução número 7.034)	104

— S —		Pág.	— V —		Pág.
SUBSTITUIÇÃO — De candidato pode ser feita, em eleições majoritárias até antes da impressão da cédula oficial. (Resolução n.º 7.031)	103	— Prazo de mandato de seu presidente pode ser fixado por êle em período superior a um ano. (Resolução n.º 7.034)	104		
— T —					
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Prazo para recurso de despacho de seu presidente é de 48 horas, mesmo em matéria administrativa. (Acórdão número 3.540)	101	VOTO — Não é permitido a eleitores em trânsito, fora do seu domicilio eleitoral, mesmo tratando-se de militar em serviço. (Resolução n.º 7.040)	104		